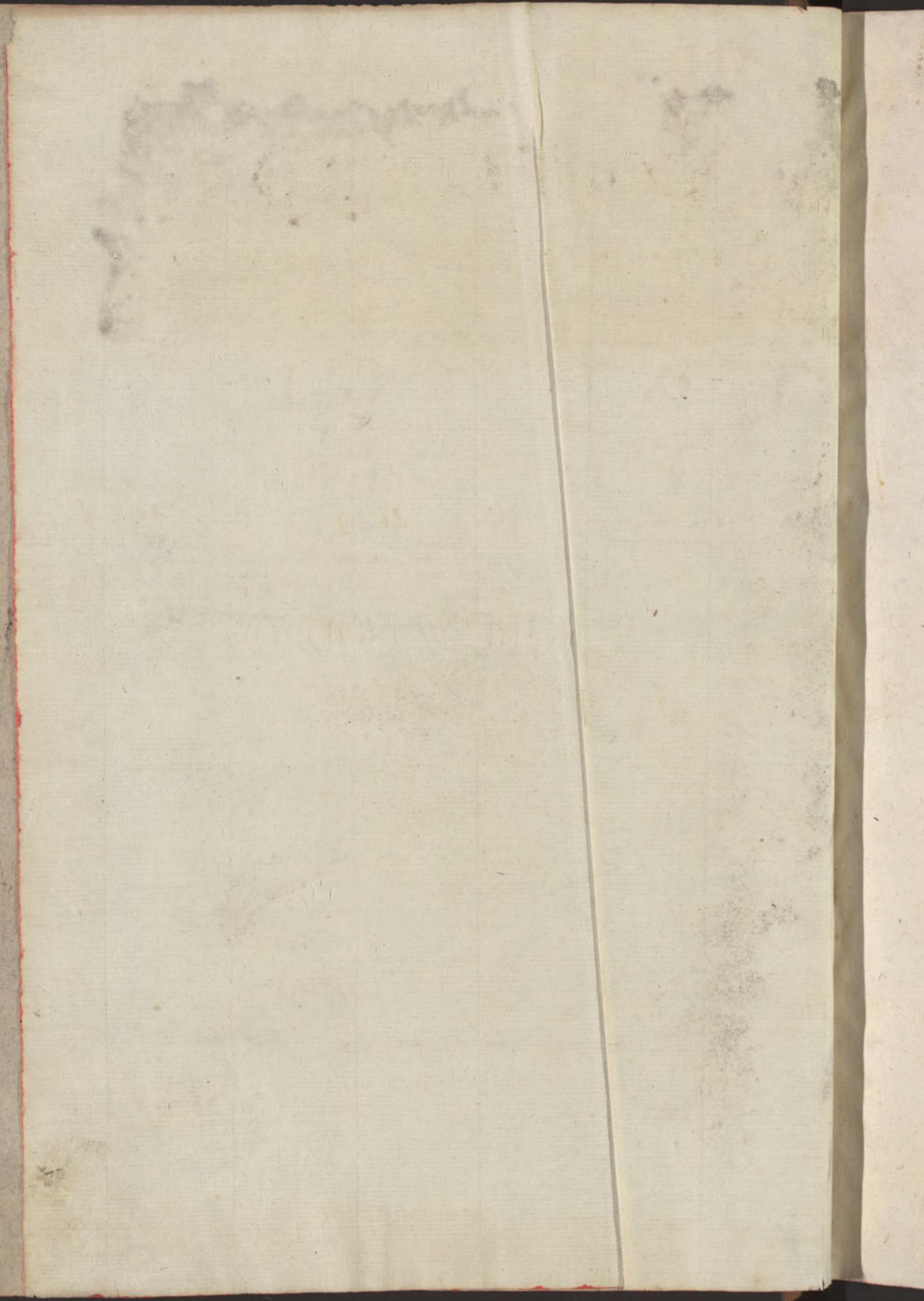


THE DECKTOS, E ALVARAS, THE COLUMN THE PROPERTY OF THE LINE OF THE THE PERSONAL PROPERTY. ME ESO SENHOR AND STATE OF THEY AND 1769.



COLLECÇAO

DAS

LEIS, DECRETOS, E ALVARÁS,

QUE COMPREHENDE O FELIZ REINADO

DE ELREI FIDELISSIMO

D. JOSE O I.

NOSSO SENHOR

Desde o anno de 1761 até o de 1769.

TOMO III.





LISBOA:

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO, Impressor do Conselho de Guerra.

ANNO M. DCCC. I.

COLLECCAO

DAS

LEIS DECRETOS, E ALVARAS,

QUE COMPREHENDE O FELIZ REINADO DE ELREI FIDELISSIMO

D. JOSEOI.

NOSSO SENHOR

Desde o anno de 1761 até o de 1769.

TOMO III.



NA DIFFICURA DE ANTONIO L'ODRIGUES CALHARDO, C. Imprellor do Conichio de Guera.

ANNO MEDICAL

ANNO DE 1767

			A	
		Julho	A Lvará para que ao Senado da Camera sejas restitui-	Con-
		uderes, c	dos os chaos das Védorias.	-/
15	de	Julho	Alvará sobre a Agua-Ardente determinando os direitos,	3
-		7 11	que della le deve pagar.	de la
		Julho	Alvará para se regular o despacho das mercadorias, que	-5
		dinificos p	pertence á Casa da India, na fórma assima declarada.	
20	de	Julho	Alvará para que na Alfandega do porto da Figueira, e	
	72 54		em todas as mais ao Norte, paguem dois por cento	_7
		lade ao	para as Guardas Costas. Alvará em que Sua Magestade he servido extinguir o Offi-	
3	de	Agosto	Alvara em que Sua Mageitade de lervido extinguir o Om-	9
			cio de Alcaide das Sacas da Villa de Valença.	
-7	de	Agosto	Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem, que as pel-	
			les de Coelho, e Lebre se vendao aos Directores da Fa-	-11
- 0	1.	A 0	brica dos Chapeos. — deferindo ao Recurso que o	O AL
20	de	Agosto	Lei, por que Vossa Magestade, deferindo ao Recurso que o Procurador da Coroa interpoz na sua Real presença, so-	
		to a second	Procurador da Coroa interpoz na lua recar precesar y	
			bre o critico estado destes Reinos, depois da expulsado dos Jesuitas; prohibe nos seus Reinos, e Dominios a in-	
	4	A diamer	dos Jennitas; prombe nos icus remos, e Dominio de la confraternidade.	_ 13
	do	Donomb	troducção das Cartas de Confraternidade.	-19
1	de	Dezemb.	Alvará, que amplia a Lei do Deposito. Alvará, que amplia os Estatutos do Collegio Real dos	
	ue	Dezemb.	Nobres	-21
- 110	ni.	No ch a	Nobres. — — — — — — — — — — — — — — — — — — —	The state of the s
			ANNO DE 1768.	
			e ger side Setembe. Alvana fobre on Almorarified on the Illean	
-10	tron	dos Co	To water Comments of the contract of the contr	
1 2	-	Janeiro	A Lvará para que os vinhos do Alto Douro se nao	
on	20	de Vanh	misturem os de ramo com os de embarque.	_ 23
8	de	Fevereir.	Carta de doação da Casa de São Roque para Misericor-	2 1
-51	18	כינות פשור	of de Novemb. Atvact, per our Sua Margalado de Sab	25
		Abril	Lei fobre a Bulla da Cea.	- 27
		Abril.	Lei, por que Sua Magestade foi servido crear de novo hu-	31
-		A COMP	ma Meza de Ceniores.	- 01
30	de	Abril	Carta de Lei sobre a Excommunhao do Duque de Parma.	39
-	200	Maio	Alvará fobre as fintas dos Christaos novos.	_ ,
		Junho	Edital, que prohibio os livros das profecias de Bandarra,	41
		The same of	e Simao Gomes Capateiro.	1100
16	de	Junho	Letras Apostolicas sobre os rendimentos das Capellas 16	_43
			darem para a reedificação das Igrejas.	- 45
			2.2	

22 de Junho	Alvará das leguranças dos dinheiros, que le dao a juro	5
CALCAL A SELECTION	pela Meza da Misericordia.	- 01
4 de Julho	Carta de Lei sobre os prazos das Communidades	- 50
17 de Agosto	Alvará para se poder passar precatorios.	- 5
30 de Agosto	Alvará, que amplia a Lei das Apolices.	- 5
20 de Setemb.	Alvará fobre os Privilegios das Taboas Vermelhas	61
10 de Outubro	Alvara, por que Vossa Magestade ha por bem occorrer	N. O. P.
ererem (Lights	aos Ordenados, e Emolumentos na Alfandega da Cidade	
	do Porto nos bens da con corror ob	65
17 de Outubro	Alvará para os vinhos nao virem de fóra.	- 6
2 de Novemb	Carta de Lei sobre as Revistas.	- 7
to de Novemb	Edital, que prohibio a Vida de Santa Maria Magdalena.	
II de Novemb	Decreto das graduações dos Officiaes da Marinha.	200
21 de Dozemb	Aluará para la grant de pous huma Impressas Regia	
24 de Dezemb.	Alvará para se crear de novo huma Impressao Regia.	. !!
	ANNO DE 1769.	
	ANNO DE 1709.	
ciation delay	D Ecreto em que manda tomar contas aos Thefourei-	
6 de Março	Ecreto em que manda tomar contas aos I nelourgi-	
o es direiros,	ros, Almoxarifes, Recebedores, Contratadores, e Ren-	0.
	denos da Real Lazenda.	- 80
6 de Maio	Sentença dos que falsificárao Letras	- 81
6 de Maio	Carta de Lei sobre as Confirmações.	- 85
6 de Maio	Alvará, em que Sua Magestade nomeia Ministros para o	0
ia in guerra , e	Tribunal das Confirmações.	87
12 de Maio	Alvará de declaração á Lei dos Prazos.	- 89
20 de Maio.	Alvará para se dar o tratamento de Magestade ao Tribu-	
entinguir o Oth-	nal do Santo Officio.	- 91
12 de Junho	Carta de Lei sobre os Sigilistas	- 93
27 de Junho	Alvará de declaração á Lei de 10 de Setembro de 1765,	,,
and Junio	e sobre os Navios de franquia.	- 97
ra de Tulho	Alvará Cobra os Canaca a Marinhas de Tavira	98
17 de Julho	Alvará sobre os Sepaes, e Marinhas de Tavira.	,0
31 de Julho	Alvará, e Condições sobre o Privilegio das Cartas de Jo-	100.
10 1 1 1 1 1 1	gar.	,,,,,
18 de Agosto	Carta de Lei para se julgar pela Ordenação do Reino, e	102
	Leis Patrias.	- 102
29 de Agosto	Sentenças proferidas contra o Ministro, e Officiaes da De-	110
and Heal sine	cima. I was a supplied to the control of the contro	110
4 de Setemb.	Alvará de declaração á Lei de 11 de Agosto de 1759,	
	fobre as las. — — — — — — — — — — — — — — — — — — —	122
9 de Setemb.	Carta de declaração á Lei dos Testamentos de 25 de Ju-	
	nho de 1766. – – – – – – – – – – – – – – – – – –	-127
25 de Setemb.		-137
26 de Setemb.		10,
Don't of Othors	natos.	139
77 de Outubro	Alvará para que nao haia atravelladores de Vinhos no	No.
The de Outdoid	Alvará para que nao haja atravessadores de Vinhos no Douro.	141
6 de Novemb	Alvará por que Sua Marceltade he fervido extinguir a Al-	7
o de Ivovemb.	Alvará, por que Sua Magestade he servido extinguir a Al-	143
will gygs ab me	caideria Mor da Cidade de Lisboa.	170
4 de Dezemb.	Carta de Lei em que Sua Magestade prohibe as Obras de	115
Degran de Permit	muitos Authores, que tratao da Bulla da Cea	143
12 de Dezemb.	L'Aired de Effecte Contomo om oue mechilia untine l'IUTOC	
propings of le	para os entregarem na Secretaria do mesmo Tribunal.	141
Christmann on all	10 de junho Edital, que pionibio os isas orlani el or	

10 de Junho Edinal, que prohibio os fisaris das profesar de mananta,
e Simud Gomes Capareiro.

10 de Junho Lettas Apollullens Johne os rendimentos das Capellas, fe
darem para a rexilibração das Igrajas.

23

311.

66.

ANNO DE 1770.

-00	abelianient on o	to all long one and an all the more than the second of the con-	
2	de Março.	Lvará, em que S. Magestade he servido extinguir o Con-	
3	de Março.	selho da Fazenda : e o emprego de riovedor della na	
	e escrever o u	Capitania da Bahia; e de crear hum lugar de Intendente da	11.0
511		Marinha, e Armazens Reaes da mesma Capitania.	149
17	de Março.	Carra, em que S. Magestade ha por bem crear a Povoação de	15%
DV.	e fazem da Hen	Arrifana de Sousa em Cidade de Pena Fiel.	154
20	de Março.	Alvará por que S. Magestade he servido approvar, e continuar	
los	os meios e mo	os dous Methodos para a formalidade, e arrecadação do Co-	
	no da Illia de Po	fre da Thesouraria da Fazenda do Senado da Camara da Ci-	156
		dade de Lisboa.	
7	de Abril.	Alvará, em que se determina a fórma, por que do Brazil deve	
-0	e de Lisbon, e	vir o Ouro, que se embarcar nos Navios mercantes pertencen-	
-91	uro nas curras p	te a Partes; declarando, e ampliando os Reaes Decretos de	
	तं क्षेत्र साम के	21 de Novembro de 1757, e 28 de Junho de 1759; e o Al-	
		vará de 10 de Setembro de 1765, em que abolio inteiramen-	
	to du Paragrafia.	te as Frotas, e Esquadras, que até áquelle tempo vinham dos	158
-01	velsendem os V	Portos da Bahia, e Rio de Janeiro.	150
-7	de Abril.	Alvará, em que S. Magestade he servido ampliar o Real Decre-	
	.25V	to de 13 de Janeiro de 1755, permittindo a Christiano Hen-	
9	eo, e abusivo,	riques Smith, e a todos os mais, que tiverem Fabricas de re-	
-0	, e se sia as pi	finar Açucar, além das quatro qualidades já permittidas, as	160
- 10	& Olitoios	duas novamente mencionadas.	,
-5	de Maio.	Alvará, que amplia a Disposição do Paragrafo 6 do Alvará de	
-17	o privativo, e i	21 de Junho de 1759 em beneficio da reedificação de Lisboa,	
	The second secon	para que os dinheiros dos Orfãos se possam dar a juro aos mes-	
	ibricados fora di	mos Reedificantes, debaixo das seguranças establecidas pelo Paragrafo 10 da Lei de 12 de Maio de 1758. Alvará sobre os descaminhos dos Direitos da Casa das Carnes,	162
TO	de Maio.	Alvará sobre os descaminhos dos Direitos da Casa das Carnes,	
	and I am and a d	pelo que pertence aos gados e porcos.	164
II	de Maio.	pelo que pertence aos gados, e porcos. Alvará, que amplia, e declara o outro Alvará de 26 de Setem-	
		has do take and actablescen a cobsense do Subordio Million do	
	e libras adjacents	Decima, e cohibio as fraudes, que contra elle se tem comettido.	-166
12	de Junho.	Resolução, que S. Magestade tomou sobre as Dúvidas propostas	
		pela Junta Geral das Decimas.	169
2	de Agosto.	Carta de Lei, por que S. Magestade ha por bem declarar o ren-	LK1
40	Cosa Ha Supplie	dimento, que hão de ter os Morgados, que se houverem de	
+.7	a Policia de Co	establecer, e os la establecidos, reduzindo-os todos a nature-	1
	The Monte I	za de Morgados regulares, na fórma da Ordenação do Reino.	-177

d- 1	1. (4)	43
25 de Agosto.	Alvará, pelo qual S. Magestade mandou extinguir todos os Em-	
	pregos, Omcios, e incumbencias, que dentro no Conselho da	11 14
marked by Ta	razenda, e fora delle se exercitavam com Titulos de Reparti-	
All the state of	ção de Africa, gente de l'angere. Casa de Centa e Mazagão	-19:
25 de Agosto.	Aivara, pelo qual foi creada a Villa de Pinhel em Cidade.	-18
25 de Agosto.	Alvará, pelo qual foram desnaturalizados da familia Estevão Soa-	, ,
	res de Mello, e sua Irmã D. Teresa de Mello.	_189
25 de Agosto.	Edital, pelo qual se mandou abrir a communicação com a Cor-	-,0
- Protest at mo.	te de Roma.	191
30 de Agosto.	Carta de Lei, pela qual manda S. Magestade, que sejam ma-	- , ,
SOUND DEDUNING MENTS	triculados até o ultimo de Dezembro de que sejam ma-	
	triculados até o ultimo de Dezembro do presente anno em a	
support a riogni	Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios todos os	
	Commerciantes nacionaes, que formam o Corpo da Praça des-	100
26 de Setembro.	ta Capital.	-172
20 de detembro.	Alvará, pelo qual S. Magestade manda ampliar a Disposição do	
	ratagrato 3 da Lei de 16 de Dezembro de 1760 cobre o pre-	
	ço, que devem ter as Aguas ardentes da primeira, segunda,	
	c rerectia quatidade.	201
30 de Setembro.	Alvará, pelo qual se ordena, que nas Classes da Latinidade se-	
THOUSE OF THE PROPERTY.	Jam os Mestres obrigados a instruir os Discipulos previamen-	
rovedor della na	te na Grammatica Portugueza, composta por Antonio José do	
de Intendente da	Acis Lobato, abolindo das Escolas de ler e escrever o pre-	
The state of the s	judicial abuso do processos letigiosos, e sentenças, que até	
on onegation and	agora nellas se liam.	203
12 de Outubro.	Alvará a respeito dos Contrabandos, que se fazem da Herva	200
TRUTTHEOD 9 . TEVO	chamada Ursela.	10
13 de Outubro.		-205
d Courses da Ci-	Alvará, pelo qual S. Magestade manda dar os meios, e modos	
	de establecer o Povo, e conservar o Dominio da Ilha de Por- to Santo.	
7 de Novembro	Alveré male and C as	207
, de rovembro.	Alvará, pelo qual S. Magestade toma debaixo da sua Protecção	
leace Decretos de	as Fabricas de Louca establecidas na Cidade de Lisboa e to-	
-IA o a propri of	uas as que se nouverem de establecer de futuro nas outras par-	
-manuscipum cultural	les do Reino, e se prohibe toda a Louca de fora delle ev-	
22 de Novembro	ceptuando a da India, vinda em Navios Portuguezes	209
23 de Novembro.	Alvara, pelo qual se declara, que no espirito do Paragrafo am	
n to a	da Lei de 9 de Serembro de 1769 se comprehendem os Vin-	
THE DESCRIPTION OF THE PARTY OF	vos, nos quaes concorrem as mesmas razões, pelas quaes sa	
-BALL OUR HEAT THE	precavêram os Matrimonios lesivos das Viuvas.	211
23 de Novembro.	Carta de Lei, pela qual se declara por erroneo, e abusivo, e	~~
a permittidas, as	sem fundamento o Direito Consuetudinario, e se dá as pro-	
	videncias para o provimento, e serventia dos Officios.	0/3
10 de Dezembro.	Alvará, pelo qual S. Maggerrada ha por han for	2/3
ficación de Lisbon,	Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem fazer mercê á Di-	
dar a juro sos mes-	recção da Real Fabrica das Sedas do Indulto privativo, e Pri-	001
10 de Dezembro.	vilegio exclusivo do Commercio da Goma Copal.	221
To de Dezembro.	Alvara, pelo qual se prohibem os Chapeos fabricados fóra des-	
Com des Cornes	tes Reinos, e Dominios em beneficio das Fabricas estableci-	- 00
a Casa das Carnas,	MGO TICHOS	223
12 de Dezembro.	Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem declarar as Pessoas,	- 9.
ob weedlag to a se	que devem succeder por falecimento de alguns Governadores,	
appearance or or some	e Capitaes Generaes dos Estados do Brazil, e Ilhas adjacentes.	275
Control Concerno	Decima e commo ex brances, que coma es	and
s cuvidas proposias	ANNO DE 1771.	
	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR	
5 de Reversire	A Lvará, pelo qual S. Magestade determina, que as visitas das Cadeias, que fazia o Regedor da Casa da Supplica-	
de reveleno.	das Cadeias, que fazia o Regedor da Casa da Sunti	
cos toms a nature	ção, sejam feitas pelo Intendente Geral da Policia da Cor-	
edenagio do Reino	te, e Reino.	- 04
		227

03/

			(5)	
	23 de F	evereiro.	Alvará, que declara, e amplia o outro Alvará de 12 de Maio	
	sepuantin		de 1758, havendo por finda a espera de sinco annos, permit-	
31.7			tida aos donos dos terrenos da Cidade de Lisboa para edifi-	000
one	- d. F	22021 75 6	carem, mandando sejam vendidos.	-229
01.7	23 de F	evereiro.	Alvará, pelo qual se suspendem os effeitos dos Alvarás de 21 de	
			Junho de 1766, e de 30 de Agosto de 1768, para que não	
V80	-22 4019		seja obrigada pessoa alguma a receber em pagamento as Apolices das Companhias.	231
	25 de F	evereiro.	Alvará pelo qual se determina, que os Superintendentes Geraes	
			das Alfandegas da Provincia do Norte, e Sul possam delegar	
283			a sua Jurisdicção, quando sahirem fóra dos seus respectivos	
	3. V	edg.nenby	terrenos.	_233
	25 de r	evereiro.	Alvará, pelo qual se ha por extinctas todas as Feitorias do Li-	
100			nho Canhamo, com todos os officios, e empregos a ellas per-	235
307	26 de F	evereiro.	Alvasá no aval a di vi i i vi i vi	200
	UD DEST		Alvará, no qual se dá providencia aos monopolios de Trigos,	
			que se faziam nas Ilhas dos Açores, e fica sendo permittida a extracção dos mesmos Trigos para a Cidade de Lisboa.	-237
685	22 de N	Iaio.	Alvará, pelo qual se determina fiquem excluidas todas as pessoas,	201
			que puzerem escritos nas casas alheias, ficando as mesmas ca-	
	- nin en m	המט הייפונה	sas livres, e desembaraçadas aos donos dellas.	241
	4 de Ju	inho.	Alvará, pelo qual se commette á Real Meza Censoria toda a	
1		data deste	Administração, e Direcção dos Estudos das Escolas Menores	
	Obligo 7.	Pospin spar	destes Reinos, e seus Dominios, incluindo-se não só o Real	243
	8 de A	goeto	Collegio de Nobres, mas outros quaesquer Collegios.	-240
	-000 201	gosto,	Alvará, pelo qual se determina, que as incumbencias de Escri- vães da Contribuição do Real d'Agua sejam exercitadas geral-	
	-nov ma		mente pelos Escrivaes das respectivas Camaras, ou pelos que	
291			seus lugares servirem.	256.
	22 de O	utubro:	Alvará, pelo qual se determina figuem isentos de Direitos todos	
V	76 de N	T HINDERGE	os Chapeos fabricados nestes Reinos, e seus Dominios.	-258
	10 dc 1	vovembro.	Alvará, pelo qual se dá providencia ás fraudes, e escandalos,	20
293	16 de D	ezembro.	que se costumam praticar a respeito dos Vinhos do Alto Douro	260
		Tion barbarre	Alvará, pelo qual S. Magestade ha por extincto o emprego de Conservador Geral do Commercio, dividindo-o, e creando	
	as obnito	ilaishum	em lugar delle hum Superintendente Geral dos Contrabandos,	
		windsb . ac	hum Juiz dos Fallidos, e hum Juiz Conservador dos Privi-	
207			legiados.	-266
	23 de I	Dezembro.	Alvará, pelo qual se determina, que nem hum Pedreiro, Carpin-	
	rsolvil.	sound amb	terro, e Moldureiro possa tomar, ou fazer por sua conta obra	ONO
	agamens		alguma de Estuque.	-270
		e Gramma	MINOS TIPYSTON OF THE SOLICE TO SOLI	
			ANNO DE 1772.	
	21 de Ja		A Lvará, pelo qual se determina, que nos emprestimos de	
	Olubb a	, building	todos os dinheiros pertencentes ás Provedorias dos Re-	11.
			siduos das Capellas, e aos luizes dos Orfãos da Cidada da	
			Lisboa, e seu Termo, se observe inviolavelmente em tudo o	
301	DA EDEN	ent cada ca	que for applicavel a Lei de 22 de lunho de 1768 sobre 2 se	
100	-riu2 oh	Nonehanara	gurança dos dinheiros dados a juro pela Meza da Misericor-	0~0
	5 de F	evereiro.	Alvará, pelo qual se determina, que os Vinhos Brancos do Al-	-272
304			Douro, visto não terem a mesma estimação que os finos	18/19/2
	cadação,	para n arrec	C IIIIOS GAGIIPHE L'erritorio a co de Oceano C 11	
France	7 do F	a satisfaction	Lavradio, haja tambem a mesma differenca nos precos delles	274
1000	, de F	evereiro.	Lavradio, haja tambem a mesma differença nos preços delles. Alvará, pelo qual se ordena, que nas Contadorias das Ordens Militares de Christa.	
	Sciencias	studos das	Dento de Avis, e Sant-lago da Es-	
sold.			of the hander the the total warmer and the	
314			12 harbanen . warmen . who we want to	

-	-	-
	-	-
	D	- ,

letted de raide Moto	pada não sejam admittidos requerimentos alguns para se faze-	
since street, permit-	rem novos emprazamentos dos bens proprios das Commendas	T The
	vagas das referidas Ordens.	276
14 de Fevereiro. A	Ivará sobre os Contrabandos dos Soldados, e as penas estable-	
14 de l'evereno.	cidas a respeito dos referidos transgressores.	_278
13 de Março. A	Ivará, pelo qual se ordena, que todos os bens pertencentes ao	
13 de Março.	Dote do Collegio de Nobres se ponham em lanços para se-	
	rem vendidos pela Real Meza Censoria.	-281
13 de Março. A	Ivará, pelo qual S. Magestade amplia, e declara a Instituição	234
13 00 2711190.	Primordial do Real Collegio de Nobres, dada em 7 de Mar-	0.00
	co de 1761.	283
13 de Março. C	arta de Lei, pela qual se declaram nullas, e de nenhum effei-	
and object to the man	to todos os Titulos, com que a Serra de Tavira andou até	
	agora alheada, e absolve os habitantes da dita Serra de todas	
	as pensões, que até agora lhe foram nullamente extorquidas.	-286
27 de Maio. A	Ivará, pelo qual se ordena, que hum Ministro da Relação do	
fica sendo permittida	Porto seja Juiz Executor, e Privativo para a cobrança das ren-	
idade de Managar	das dos Mosteiros extinctos dos Conegos Regrantes de Santo	
iday rodas as nessoas	Agostinho, que se acham unidos ao Mosteiro de Mafra.	289
26 de Julho. A	Ivará, em o qual se declara, que os Collegiaes, que forem	
20 de juino.	admittidos no Real Collegio de Nobres, e não tiverem as cir-	
s char since O end	cumstancias, que dispõe o Paragrafo 5 do Titulo 6 dos Esta-	
das Blocks Menores	tutos do mesmo Real Collegio, paguem da data deste em dian-	
do-ge nov so o Rost	te hum só quartel adiantado, de tres em tres mezes, dando	
	nesta Corte fianças idoneas aos quarteis, que se forem seguin-	
design de lecri-	de . E que seiem irremissivolmente despedidos aquelles que	
dates subativeze mei-	do : E que sejam irremissivelmente despedidos aquelles , que	
	não pagarem as referidas pensões no termo de quinze dias con-	
	tinuos, successivos, e contados daquelle, em que forem ven-	001
0 1 A A	cidos.	-291
28 de Agosto A	lvará, pelo qual S. Magestade he servido extinguir todos os	
SOUTH THE STATE OF	Empregos, e Incumbencias, de que se compunha a Meza da	
	Fazenda da Universidade de Coimbra: Crear, e establecer hu-	
TOTAL CONTROL DOUTO.	ma Junta de Administração, e Arrecadação com Cofre, The-	293
sh oggigne o orogin	Sourcho, Contadoria, e Dacedioria.	110
	ei, pela qual S. Magestade attendendo aos funestos estragos das	1
al dos Contrabandos,	Escolas Menores, as manda fundar de novo, multiplicando-as	
onservadar dos Privi-	nos seus Reinos, e todos os seus Dominios, debaixo da In-	
	specção da Real Meza Censoria.	297
10 de Novembro. C	arta de Lei, pela qual se mandam abolir todas os Collectas im-	
r por ma copta chra	postas nos Cabeções das Sizas, ou em quaesquer outros Livros,	
	ou Quadernos de arrecadação, para se applicarem ao pagamen-	
	to dos Mestres de ler, e escrever, Solfa, e Grammatica, ou	
200	de qualquer instrucção de Meninos; establecendo para a util	
	applicação do mesmo público ensino, nestes Reinos, e Ilhas	
nos emprestimos de	dos Açores, e da Madeira, hum real em cada canada de Vi-	
Provedoras des Re-	nho, quatro reis em cada canada de Agua Ardente, e cento	
Orthos da Cidade de	e sessenta reis em cada pipa de Vinagre: Na America, e Afri-	
avelacete em tedo o	ca hum real em cada arratel de Carne da que se cortar nos	
de 1768 robre à re-	Açougues; e nelles, e na Asia dez reis em cada canada de	229
Meza da Misericor-	Agua Ardente, das que se fazem nas respectivas Terras.	301
10 de Novembro. A	Ivará, em o qual se establece a fórma da arrecadação do Sub-	I STATE OF THE PARTY OF THE PAR
Linkos Brancos do Al-	sidio determinado para a manutenção dos Mestres, e Profes-	
sont so one places	sores das Escolas Menores.	304
10 de Novembro A	Ivará, pelo qual se establece huma Junta para a arrecadação,	
vallah soosya son en	e distribuição das Collectas destinadas para a sustentação das	
anna data chian	Escolas Menores. 10 - Lup oleg _ may A _ Olly 1949 1 96 7	307
10 de Novembro C	Carta de Lei, pela qual se ordena, que os Estudos das Sciencias-	
7 200	alietal sobre cares arrienadas -	3/3
10 1 2 more. C	Il who were the North	-3/3
12 de December.	Mora vobre a escela dos Navios	314



78

81

83

86

U E L R E Y. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes as Doaçoens, que transferirao no Senado da Camera o Dominio, e Posse dos Terrenos de toda a Marinha de Lisboa, e seu Termo, por successivas mercês dos Senhores Reys Meus Predecessores, praticadas pelo longissimo espaço de muitos

Seculos, até que com obrepção, e subrepção notorias, e debaixo do pretexto de Fortificação, que a Cidade de Lisboa pela sua extensao, e natureza de sua situação dominada por tantos montes, fazia impraticavel, foi o mesmo Senado esbulhado da referida Posse, sem ser ouvido, ou serem derogadas, como era necessario que fossem, as sobreditas Doaçoens, munidas com as exuberantes clausulas da Utilidade Publica, que nellas se contém: Sou servido, que o sobredito Senado seja restituido, e entregue do Chao, em que estava situada a Védoria incendiada, e extincta na Cidade de Lisboa; e juntamente com elle do Dominio, Posse, e Administração de todos os Terrenos, e Sólos comprehendidos nos diversos lugares da Marinha, e adjacentes aos pedaços de muralhas, que se acharem ainda levantados; para tudo o referido administrar na fórma das suas Doaçoens: Havendo por nullos, e de nenhum effeito quaesquer afforamentos, que fossem celebrados de porçoens dos sobreditos Terrenos; exceptuados sómente aquelles, que constar se fizerao por Decretos Meus, ou dos Senhores Reys Meus Predecessores; ou que por elles, ou por Mim se acharem confirmados: E mando que ainda os Enfyteutas destes Prazos fiquem reconhecendo o mesmo Senado da Camera por directo Senhor de todos elles.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Junta dos Tres Estados, Senado da Camera, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu lugar servir, Governador das Armas desta Corte, e Provincia da Extremadura, ou quem seu lugar servir, Desembargadores, res, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, e mais Pessoas,

a quem

Livin

307

. 26.

297

3/3

a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprao, e guardem, e o saçao cumprir, e guardar tao inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum: E valerá como Carta passada pela Chancelaria, ainda que por ella nao ha de passar, e o seu esfeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, nao obstantes as Ordenaçoens do Livro segundo Titulos trinta e nove, e quarenta em contrario: E se registará em todos os lugares onde se costumao registar semelhantes Alvarás, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a nove de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

fabreditas Done de Vindenda Part Part Participantes elaulu-

de Chab, en que estava famada a Védoria incendiada, e

erdacht in Cidade de Lisbon; e dintamente com elle do Dominio, Pade ne Administração de 10000 os Terrenos,

e adjuscates aos pedaços de muralhas, que le acherem am-

da levalteador : para endo o relegido adminificar na for-

ma der fort Deacocus : Hawendo por nolles. e de ne-

nieur elleno gagasquer afforamentos, que follem celchra-

docada porce es dos fobreditos Terrenes : exceptuados 16-

mente mattelles, que contlar le lizeras por Decretos Mous,

on des fienlinges Reys Mens Pag decilores ; ou que por

que amda os Enlycettas deltes Pranes Squem reconhecen-

antennation manage st mil

stefmo Senado da Caquera per directo Senhor de

e sulos comprehendidos nos diversos lugares de Marinha,

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

A Lvará, porque Vossa Magestade ha por hem, que o Senado da Camera seja restituido, e entregue do Chaö em que estava a Védoria incendiada, e extincta da Cidade de de Lisboa, e juntamente com elle do Dominio, Posse, e Administração de todos os Terrenos, e Sólos, comprehendidos nos diversos lugares da Marinha, e adjacentes aos pedaços de muralhas, que se acharem ainda levantados: Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joao Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro segundo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 56. Nossa Senhora da Ajuda, a 9 de Julho de 1767.

Joao Baptista de Araujo.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

de Lisboa, e jantemento com ollo do Dominio Polle o c Administração do sadas os I executos o Solos e comprehendidor was director layours da Marinha , e adjutines ans pedacos de muralimes que se actionista ciada sevantados: Iudo na gorma asima declarada en en em em abele anteres feiter image de destate Volla Magellade ver minde Storio Briptifa de perceijo o fez. es stada dande estado Ditte see Palacio de Nosta apulara da Apula , a nore de Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no liero fegundo das Carras, Alvarás, e Patentes a fol. 56. Nosta Senhera da Ajuda, a 9 de Julno de 1767. Tout Baprifia de Araujo. Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em Consulta do Senado da Camera a Representação dos Commerciantes de Agua-Ardente, em que para evitar as fraudes, e desordens, que até agora havia na arrecadação dos direitos della, em prejuizo da minha Real Fazenda, e se ficar conservando este Ramo de

Negocio na fórma, em que se acha, em utilidade Publica, e do Commercio, se offerecerao a pagar os direitos do referido genero pelo methodo, que se está praticando na arrecadação dos direitos dos Vinhos: E querendo Eu por todos os modos possíveis, que os meus Vassallos, e entre elles os mesmos Commerciantes, experimentem os esfeitos da minha Regia Providencia: Fui servido attender benignamente á dita Representação, e determinar, como determino, conformando-me com ella, e com a referida Consulta, o seguinte.

I. Ordeno, que da publicação deste Alvará em diante as pipas de Agua-Ardente sejão da pareia de trinta almudes, como Tenho ordenado a respeito das de Vinho pelos Paragrafos XVIII. e XX. do meu Alvará de Ley, e Regimento de vinte e seis de Outubro de mil setecentos e sessenta e cinco: E se não poderá introduzir, nem admittir a despacho Agua-Ardente alguma, que venha em pipas, ou quaesquer outras vasi-

lhas de medida differente.

Agua-Ardente, que entrar na Cidade de Lisboa por mar, ou por terra, vindas de qualquer parte do Reino, e Ilhas adjacentes, paguem de direitos os Despachantes por entrada sete mil e duzentos reis por huma vez sómente, sem sicarem obrigados a mais cousa alguma: E os Lavradores, que a venderem no Termo de Lisboa, sendo distillada dos seus proprios Vinhos, ou borras, pagarão dous mil e quatrocentos reis por cada pipa: E no caso de a virem vender á dita Cidade, pagarão por cada pipa os mesmos direitos de sete mil e duzentos reis.

III. Estabeleço mais, que o pagamento, e arrecadação dos reseridos direitos se saça na Mesa dos Vinhos, unindose-lhe esta Intendencia: E o Recebedor della, dividindo-os na sórma do Paragraso XVI. do sobredito Alvará, entregará no

fim

fim de cada mez, da totalidade da importancia dos referidos direitos a parte, que tocar ao meu Real Erario; a outra, que pertence ao Senado da Camera; e a terceira ao novo Imposto

das obras das Aguas-Livres.

IV. Determino outrosim, que na arrecadação dos ditos direitos se observem as disposiçõens do sobredito Alvará: E que o mais, que nelle se ordenou a respeito dos Vinhos, se sique praticando pelo que toca á Agua-Ardente, em tudo o que she possa ser applicavel: E para a expedição dos despachos pertencentes aos mesmos direitos, haverá mais hum Escrivao na dita Mesa dos Vinhos, com o ordenado que Eu sor servido estabelecer-lhe.

V. Todas as Pessoas, que forem comprehendidas na contravenção dos referidos direitos, incorrerão nas penas de perderem a Agua-Ardente, que nao despacharem, e o dobro della, ametade para o meu Fisco, e Camera Real; e a outra ametade a favor dos Denunciantes. E ficarão pertencendo privativa, e cumulativamente estas denuncias, e suas dependencias, ao Juizo da Conservatoria do Commercio, conforme o que se acha ordenado pelo Paragraso XXIX. do referido Alvará.

VI. E para que os Officiaes assim da Mesa dos Vinhos, como os da Justiça da Cidade de Lisboa, e seu Termo, vigiem sobre a observancia do que aqui se acha disposto, e determinado; lhes concedo em premio das suas diligencias as tomadias, que sizerem, na sórma do que Tenho estabelecido pelo Paragrafo XXX. do mesmo Alvará de vinte e seis de Outubro de

mil setecentos e sessenta e cinco.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do meu Real Erario, Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Senado da Camera, Junta da Administração das Aguas-Livres, Governador da Relação, e Casa do Porto, Governador, e Capitao General das Ilhas dos Açores, Conservador Geral da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Juizes, Justiças, Officiaes dellas, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará; que o cumprão, e guardem, e o sação cumprir, e guardar tao inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Provisoens, Ordens,

ou estylos em contrario, que Hei por bem derogar para este esteito sómente, como se de tudo sizesse especial, e expressa mençao, e sosse aqui inserto, e declarado, sicando aliàs sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos, e se nao possa allegar ignorancia, Ordeno ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, que o saça publicar na Chancelaria, e remetta os Exemplares delle impressos, debaixo do meu Sello, e seu signal, aos Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a quem se costumao participar: E se registará em todos os lugares, onde se registao semelhantes Leys, mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a quinze de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

REY

compre le pezas ens cutras Alfandegas, coando surda na for-

gumes insendes a a manon le fallais todas as mercadorina, que

this successful histories of the property and a successful relation of the property of the pro

chos a que are fexem com diminuição a porque sed havenderna

la abre fomente a principio da neda dardo, ou cofre e fem-

mais exame in laws or Affecto succes aggittes, que ween da In-

Conde de Oeyras.

A Lvará, porque Vossa Magestade Ha por bem desirir á Representação dos Commerciantes de Agua-Ardente, determinando os direitos, que della se devem pagar; e que este Alvará passe pela Chancelaria: Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira. effecte dements y teerio to de audo fracile efoccial per expressa

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 8 de Agosto de 1767.

Dom Sebastiao Maldonado.

contractor and responses that first dilligencias as come from

August as subsentined a service of Conde de Oppras.

As Lumby porque Vafa Magifade Elagor bem defrie de Re-

L'apreference des Commerciantes de legue-dedente - determi-

nando os direires, que ulella fe devem pugur; e que effe Alvara

posse pola Chanvelaria: Rado na forqua veima declarada.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 27. Lisboa, 8 de Agosto de 1767.

seres as Exemplaires delle imprelles y debaixo

Antonio Jozé de Moura.

Filippe Joseph da Gama o fez.

-niup a , abuilt ab awds

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Pearo



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Attendendo a que pela alteração dos tempos, e do Commercio, esta já impraticaveis os Regimentos, pelos quaes se está ainda agora governando a Casa da India; porque havendo-se estabelecido para ter lugar a sua disposição, quando todo o Commercio de Guiné, e India, se fazia exclusi-

vamente por conta da minha Real Fazenda, ficou impraticavel depois que Eu houve por bem fazer o dito Commercio livre em beneficio commum dos meus Vassallos: E sendo informado dos prejuizos, que se tem seguido á minha Real Fazenda, e ás Partes, da falta da providencia, que até agora se nao deu sobre esta materia; porque nao só se estao pezando na mesma Casa as mercadorias por pezos estranhos, e diversos daquelles, porque se pezao nas outras Alfandegas, quando ainda na fórma do Capitulo quarenta e sete do Regimento da mesma Casa da India, se deviao fazer prover, e correr todos os ditos pezos pelo Afferidor da Cidade, de maneira que andassem sempre em sua perfeiçao; mas tambem se nao poem marcas em algumas fazendas; e menos se sellao todas as mercadorias, que nas outras Alfandegas se costumao sellar; donde resulta, que nao havendo differença nas que se despachao, das outras, que se desencaminhao, e introduzem por alto; se valem para este fim muitas vezes algumas Partes de má fé dos mesmos despachos, que até fazem com diminuição; porque não havendo no Regimento antigo disposição, que regûle a formalidade delles, se abre sómente o principio da paca, fardo, ou cofre, e sem mais exame se lavra o Assento pelos registos, que vem da India, sem declaração das marcas, numero, ou nome da Pessoa, cujas sao as mercadorias, e de quem as vem despachar por seu dono; da quantidade, e qualidade dellas; e do dia, mez, e anno, em que se abrem, com aquella distinção, que se pratíca em todas as outras Alfandegas na fórma dos Regimentos, e Foraes dellas: E porque da mesma sórma segundo o teor do referido Assento se passaó os despachos ás Partes, que levao as taes mercadorias para fóra sem a tal declaração, e por isso se nao pode pelos Officiaes dos pórtos das Alfandegas destes Reinos, e suas Conquistas, onde dellas dao entrada, averiguar no cotejo, que fazem das fazendas com a certidao, e delpa-

Livra

despacho na fórma de seus Regimentos, se são mais, ou menos, ou differentes na sorte, qualidade, e pezo, para se aver por desencaminhada aquella parte, que de mais se achar, ou for differente dos despachos: Mando, que da publicação deste Alvará em diante, se nao faça a abertura das mercadorias na Casa da India sem hum Official do Contratador, se estiver o Consulado contratado; procedendo-se nella na conformidade disposta pelos Capitulos trinta e tres, trinta e quatro, e trinta e cinco do Foral da Alfandega desta Cidade: E tanto que por esta maneira forem abertas as ditas mercadorias, se ponha (gratuitamente, e sem por isso pagarem cousa alguma) hum sello de chumbo, nas que se costumao sellar na fórma do Capitulo trinta e seis do mesmo Foral; passando-se depois escriptos ás Partes para as despacharem na fórma do outro Capitulo trinta e sete: E nas que se houverem de pezar, se remetterad aos Officiaes da Balança para as pezarem na conformidade do Capitulo trinta e oito do dito Foral: Para cujo effeito Ordeno, que o Juiz da Balança, nao tenha, nem use mais de pezos estranhos, mas sim de pezos legaes, e afferidos pelo padrao da Camera desta Cidade, do qual nao ha Pessoa, ou Corporação alguma, que possa ser isenta na conformidade das minhas Leys, e Ordens; como se observa nas mais Alfandegas destes Reinos, e he da obrigação da mesma Casa na fórma do seu Regimento: Para que depois das Partes terem escripto do Feitor, e Officiaes da abertura, ou do Juiz, e Officiaes da Balança, as possaó ir despachar na fórma do Capitulo trinta e nove: E as Addiçoens se lançaráo nos livros da Receita na fórma dos Capitulos quarenta, e quarenta e hum: Procedendo-se nella em tudo o mais na conformidade dos outros Capitulos seguintes aos sobreditos do mesmo Foral da Alfandega: E observando-se inteiramente a mesma fórma de Administração, que nella se pratica. E querendo algumas das Partes levar para fóra desta Cidade todas, ou algumas das ditas mercadorias, e qualquer outro genero de fazendas, pertencentes á Casa da India, para os lugares deste Reino; se lhes dará despacho na fórma, e com todas as declaraçoens, que se requerem pelos Capitulos trinta e quatro, e seguintes do Regimento dos Portos-Seccos.

E por obviar a todas as duvidas, que se possao offerecer de suturo sobre a execuçao deste meu Alvará, pelo que pertence tence ás fazendas, que até agora se acharem por vender, depois de haverem sido despachadas na Casa da India: Concedo aos Despachantes, em cujas mãos pararem as ditas fazendas despachadas, o termo de seis mezes, contados continua,
e successivamente do dia da publicação deste, para as levarem
á Casa da India, para nella lhes serem póstos os sellos, sem
que por isso se lhes leve emolumento algum: Porém as fazendas, que depois do sobredito termo se acharem sem sellos, sicaráo incursas nas penas das mercadorias desencaminhadas.

,

0~

fe

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da minha Fazenda, Provedor da Casa da India, ou quem seu lugar servir, Desembargadores, Juizes, Justiças, Officiaes dellas, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprao, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tao inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, usos, ou estylos em contrario, que Hey por bem derogar para este esfeito sómente de Meu Motu Proprio, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de tudo fizesse especial, e expressa mençao, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancelaria, ainda que por ella nao ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, nao obstantes as Ordenaçoens do Livro segundo, Titulos trinta e nove, e quarenta: E se registará em todos os lugares, onde se costumao registar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

REY

Conde de Oeyras.

A Lvará, porque Vossa Magestade Ha por bem regular o despacho das mercadorias, que pertencem á Casa da India, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Jozeph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Segundo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 51. Nossa Senhora da Ajuda, a 27 de Julho de 1767.

day ; que debois do lobradiro reimo le selarem lem lellos y il

carao incurios cas pepas das mercadorias defencaminhadas a con

canablelougueste Mandoud Must don Defembargor do Pagos

Confetho da migha: Fazenda yellecwedon danOsfa da India god

quem les logar farrir y Defembarquiorus & Juixes y Jaftiges ;

Officiales dellas per main Pollogs pur quem periencer o conneci-

mento defte delvard po comprate, es guardem pe o dação cum-

print, le goardar tabilinteiramente il como nelle fe contem, fem

embargo de quaesquer Lepy p.R. Sgimentos y Alvards , ofos you

ellylost em contravio prepar l'eve por been derogar para elle celleir

rollingare do Merrivious Propries, Pader Real, Piens, as Su-

prema frommer and devenda fracile afpecial ple exprella mengation,

Adamle with femines em fem viger E valeté come Carrie paffa-

deligible Charloshrian, ainda lique por ella nacina de pallar,

e o fei mie to inju de durar mais de bum, e muitor annos,

hat of hartes as Ordenacocas do Livro degundo . Titulos tripria

Clemente Isidoro Brandao.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

REK

da Aluda, aus vinte de Julho de col leieccentos e fellente e fere.

to the first of the figure of the Happy and Happy been regular to defe

L. M. Seadles and restricted to the prestancement of Cafe and Ladans

Para Volla-Magellade venconant

Regifar



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presentes as fraudes, com que alguns Negociantes ainda dos mais interessados na conservação das Guardas-Costas da Cidade do Porto, tem ido despachar as suas fazendas a differentes Pórtos para subtersugirem o pagamento dos dous por cento,

estabelecidos para as mesmas Guardas-Costas; vindo depois a introduzir na dita Cidade as taes fazendas pelos caminhos de terra com a despeza de carretos, mais importantes do que os Direitos, que defraudao; pelo que o Rendimento dos que se cobrao, nao chega para o reparo, e despeza das referidas Guardas-Costas: E sendo outrosim informado de que a causa destas fraudes he a de se livrarem os ditos Negociantes das vexaçõens praticadas pelos Officiaes da dita Alfandega do Porto na escolha dos comestiveis, e de outros mais generos, de que se pagao os Direitos em especie, pelo interesse, que lhes resulta de os repartirem entre si para negociarem nelles; sendolhes prohibido commerciarem per si, ou por interpostas Pessoas, em quaesquer generos, fazendas, e mais cousas, cujo despacho haja de pertencer á dita Alfandega; como ainda o comprarem dentro nella as ditas cousas, de que tiverem necessidade, debaixo das penas conteúdas no Capitulo cento e dezanove do Foral da Alfandega da dita Cidade, feito a dous de Junho de mil setecentos e tres: Sem que da transgressao desta justa disposição se possao os ditos Officiaes escusar com a permissao anterior, que tiverao por Alvará de dezoito de Janeiro de mil seiscentos e sessenta e dous, referido á posse, em que se considerao de tomarem Queijos Flamengos, Frascos, Vassouras, e outras miudezas para gastos de suas casas; e que depois ainda mais extenderao com approvação do Mandado do Conselho da Fazenda de dezanove de Junho de mil seiscentos e setenta e seis; pois que nao só o dito Alvará, e Mandado, sao repugnantes á disposição de Direito Commum, e de todos os Foraes, e Regimentos das Alfandegas destes Reinos, e forao notoriamente

Lima

riamente obrepticios, e subrepticios; mas também por ser a tal permissao facultativa, interina, e concedida em quanto se nao mandasse o contrario; e por haver sido posteriormente derogada pela dita Disposição do Foral da mesma Alfandega do Porto: Em consideração do que: Sou Servido reprovar a sobredita corruptéla, e os sobreditos pretextos, que até agora a cobrirao, havendo tudo isto por nullo, e de nenhum effeito: E Mando, que nas Alfandegas do porto da Figueira, e de todas as outras, que jazem ao Norte delle, nas quaes milita a mesma razao, se faça a dita arrecadação dos dous por cento, para serem remettidos á Junta da Administração das Guardas-Costas: A qual nomeará em cada huma das ditas Alfandegas hum Recebedor para os mesmos dous por cento, lançando-os os Escrivaens dellas em livros separados, como Negocio do meu Real serviço: E que daqui em diante a disposição do dito Capitulo cento e dezanove do Foral seja inviolavel, e igualmente observada; e que os Direitos dos comestiveis, e mais generos, cujos Direitos se pagárao até agora em especie, sejao nella arrecadados para a minha Real Fazenda, e administrados na mesma fórma, que se pratica com os Pescados, e Madeimais coulas , cujo despacho haja de pertencer a dita A .sat

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da minha Fazenda, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprao, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, nao obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou estylos contrarios, que Hey por bem derogar nesta parte, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela minha Chancelaria, posto que por ella nao faça transito, e o seu esfeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. E se registará em todos os lugares, onde se costumao registar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio riginence

lacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

REY

· Conde de Oeyras.

Alfandega do porto da Figueira, e em todas as mais, que estas ao Norte delle, se pague a contribuição dos dous por cento para a despeza das Guardas-Costas: E que fique na sua inteira, e inviolavel observancia a disposição do Capitulo cento e dezanove do Foral da Alfandega da Cidade do Porto: Tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Jozeph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Segundo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 54. Nossa Senhora da Ajuda, a 28 de Julho de 1767.

Clemente Isidoro Brandao.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

facilo del Nossa Senhora da Ajuda y a vinte de Julho de mil
setecciros e sentena e sete manda a vinte de Julho de mil se desugate pela litta final ricco do Poral de recesso Alfon-The are some a series of the series of the service of the service of the service of the service of the series of t to de Paparita, a de todas es outras, que jazem se Norsendelle ; mes course milità à mesma cazati , le façte a dita accominged des deux per cente , para ferem remettides à Japans Angle O to Cande Coffee A quel nomenest een cook Jump das dies Alfandegas hum Recebedor para en Bonet sporture Falla Magofinde Ha por bem , que un Jone yelfunding a do porto da Freguerra , e con todas as mais, que est so mos mostes delle, la pagne a contribuient des dons per cento pura la dispersa das Ekinsdas-Coftas: E que figue na fua inversa y se un intereste observancia a disposició do Capitulo cemo to dessanove da Forat da Alfandega da Cidade do Porto: Tado mesma torma, que se pratica com os Pelcilios, e Mader-Para Volla Magelfade ven. Confelho da minha Fazenda , Junta do Commercio defles Reinos , e feus Dominios , Defembargadores , ferres , Julie Interpret of the angle of the state of the s delle Aleach , o chimprad , e geardent , e teque internmenso cumpur, e guardar como nelle fe conteni, man obliantes solyfik egifude on Secretaria de Enado dos Megocios do Relinous drives Segundayles Carres , Alvarás , e Parentes a felg sepe Nessa Senhana da Ajuda, a 48 de Julho de 1767. celana, posto que por ella mió loga transito, esonne sotutes a could ab account Indone Brandadt. Rest surfaces de Outemagne, de Livre Segendo , Lambe trinta : beteine a caste le atturisse regitter tempelhantes heys ; mon-Impressions Officials de Miguel Redrigues, and a sens



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo os Alcaides das Saccas póstos no lugares do Extremo para requererem contra os Passadores de gados, e coisas defezas, perante os Juizes dos lugares, onde passarem as ditas coisas, na conformidade da Ordenação do Reino: Sou informado, que na Villa de Valença da Provincia do Minho se acha

exercendo o Officio de Alcaide das Saccas por Carta de propriedade com natureza de mera serventia amovivel a meu Real Arbitrio, Bento Gomes Morgado, para correr as Villas de Caminha, Villa-Nova de Cerveira, e Monção, e seus Termos, com Vara, a fazer execuções das dividas da minha Real Fazenda, que fez todas as vezes, que lho requeriao os Contratadores dos Pórtos-Seccos, e Alfandegas, levando excessivas custas pessoaes com dois Guardas, que tem para o acompanharem, e que com elle servem, sem mais provimento, que pela sua nomeação, com oitocentos réis cada hum delles de ordinaria em cada mez na Alfandega da dita Villa de Valença; pelo que ainda pessoas de qualidade, achando-se culpadas pelos Juizes Ordinarios, e de Fóra se valem das referidas nomeações, para como Officiaes das Alfandegas, se livrarem perante os Juizes dellas, ficando as culpas impunidas com grave offensa da Justiça, cuja boa Administração, e a utilidade Pública, pedem, que os malfeitores condignamente se castiguem para se evitar a frequencia dos delictos: E sendo actualmente muito menos necessario os referidos Alcaides das Saccas com os seus Guardas, e homens, que os acompanhao, do que os Feitores Geraes com seus Meirinhos, e Guardas de cavallo que Eu houve por bem extinguir, depois que por Alvará de vinte de Maio do anno proximo passado de mil setecentos e sessenta e seis criei os Superintendentes Geraes das Alfandegas para conhecerem dos descaminhos, e contrabandos, e de tudo o mais pertencente á arrecadação das mesmas Alfandegas: Mando, que o dito Officio de Alcaide das Saccas da Villa de Valenacomlença com os seus Guardas, e homens, que o acompanhavao, como tambem quaesquer outros Alcaides móres, ou pequenos, que hajao sido póstos em outros dos ditos Lugares do Extremo destes Reinos, siquem desde a publicaçao deste em diante abolidos, e extinctos, como se nunca houvessem existido; havendo mostrado a experiencia, que sendo estabeledidos para a utilidade Pública, vierao a fazer-se pelo contrario onerosos, e nocivos aos Póvos.

Por tanto: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da minha Real Fazenda, Desembargadores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprao, e guardem, e sação cumprir, e guardar tao inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou estilos contrarios, que Hei por derogados para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella nao ha de passar, e o seu esfeito haja de durar mais de hum anno, nao obstantes as Ordenações em contrario. E se registará em todos os Lugares, onde se costumad registar similhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a tres de Agosto de mil sete-

A Lvará, por que Vossa Magestade be servido extinguir o Officio de Alcaide das Saccas da Villa de Valença do Minho com os seus Guardas, e homens, que o acomacompanhavao; e quaesquer outros Alcaides móres, ou pequenos, que bajao em outros Lugares do Extremo destes Reinos: Tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

warm form do filemo: E attendendo á

ida kabrican Liey por bem probibit .

em diante, a exuacção das ditas

ra fora do Reino i Ordenando

sobredita Fabrica, e pelloas

racionaveis, e coflumados,

celaria .

Filippe José da Gama o fez.

Registado no Livro segundo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 58. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 7 de Agosto de 1767.

Juizes das Comarcas , Juizes

de la comprad, e comprad, e guardem,

a manufacture de quardar mo inteiramente como nelle fe

Corregedores, Provedores,

tora com huma especial inspecçato na fua exacta

para que venha à noticia de todos, e se nas

Dideno ao Doutor Pedro Gonçal-

Desembargador do

The Remonder Mor do Remon o faça publicar na Chan-

Filippe José da Gama.

la ao Capitulo Treze dos Estatutos da mes-

teran approvados, e confirmados por Mim,

waren a quatro de Março de mil fetecentos cin-

Ordenação do Reino no Livro Quinto,

; contra a extracção de outros generos;

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

यहरेमानेवसारिक्ट्य हैं है जिस वृश्या है है विकार के असेर वर्ष किया है है । असे रहे दे विकार है GRENDS STRUE BUS BUS CON CONTROL DE CENTRAL DO ENTREMO DESPES Dedrienes - the Manual of telegie states of st. distriction of the Contract of grant de batterne delle l'ainor, figuem delde a publicast omes , subjects e Pala la la la de la come fe nonca houveless evillado ; bavendo medicado a experiens ca i que fembe efinbelecidos para a mulciade Pública, vier mois lezar-le pela contrario opérolos, e nocivos ses Póvos. pass. Julican, e Officiaes dellas, a quem pertencer o conhe-Tilippe Hoftsdar Comme o fermin o , kersel A skelper outside compries a guarday to a roccaramente, como nella la contem, fora embargo de quiefquer Leys, Regimentos, Ditshook egithado addiesolegundo des Guitas, Alvarde enPaneaucs autot of State de la ciocode De la Benhora da Aparley four vigor. It valera como Carra va da debpollog hasbeltan rias posto que por ella uno ha de poster, se o leu effecte baje de alma Dabisfose leggils from und abstances as Order nações em concrarios à le regilland um tratos os Lugaros, onde le costumat registar similhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre de Tembo. Dado no Falacio de Nofta Senhora da Ajuda, a trea de Agosto de mil fetecenter o fellenes e fete. Internal a lab replacement of

REY

LANGE WITH THE PARTY OF T

Na Officina de Antonio Rodrigues Calhardo.

The same of the Contract of th



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a Representação dos Directores da Fabrica dos Chapéos, estabelecida na Villa do Pombal, em que expozerao a necessidade que ha de huma esfectiva providencia para se embaraçar a extracção das pel-

les de Coelho, e Lebre para fóra do Reino: E attendendo á utilidade Publica; que resulta aos Meus Vassallos da conservaçao, e augmento da referida Fabrica: Hey por bem prohibir da publicação deste Alvara em diante, a extracção das ditas pelles de Coelho, e Lebre para fóra do Reino: Ordenando que se vendao aos Directores da sobredita Fabrica, e pessoas por elles constituidas, pelos preços racionaveis, e costumados, em que se ajustarem com os donos das ditas pelles, sem constrangimento algum; ficando ao arbitrio dos mesmos Directores a formalidade de estabelecerem as Cazas para estas compras nas Provincias do Reino, onde melhor lhes parecer. E as Pessoas que forem comprehendidas na contravenção de levarem, ou venderem para fóra delle as referidas pelles, incorreráo nas penas comminadas pela Ordenação do Reino no Livro Quinto, Titulo cento e doze, contra a extracção de outros generos; na fórma ordenada no Capitulo Treze dos Estatutos da mesma Fabrica, que forao approvados, e confirmados por Mim, por Alvará de vinte e quatro de Março de mil setecentos cincoenta e nove.

Por tanto: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, e Provedores das Comarcas, Juizes de Fóra, Justiças, e Officiaes dellas, o cumprao, e guardem, e o sação cumprir, e guardar tao inteiramente como nelle se contém; empregando-se os ditos Corregedores, Provedores, e Juizes de Fóra com huma especial inspecção na sua exacta observancia. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, Ordeno ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, o saça publicar na Chancelaria,

celaria, e remetta debaixo do Meu Sello, e seu signal, os Exemplares delle impressos a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Ministros na sórma costumada: E se registará em todos os lugares onde se registaró semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a sete de Agosto de mil setecentos e sessenta e sete.

les de Coelho, e Lebre para fora do Reino: E attendendo a utilidade Publica; que Volta e Me Avallallos da confervação, e augmento da retrida do reinda de prohibir

da publicação deste Alvara em diante , a extracção das ditas · pelles de Coelho , e Lebre para fora do Reino : Ordenando que se vendad aos Directores da fobredita l'abrica, e pessoas por elles constituidas, pelos preços racionaveis, e costumados, em que se sinstarem com os donos das ditas pelles, sem constrangimento algum; ficando ao arbitrio dos mesmos Directores a formalidade de chabelecerem as Cazas para ellas compras nas Provincias de Reino, onde melhor Des parecer. E as Pelloas que forem comprehendidas na contravenção de levarem, ou venderem para fora delle as refetidas pelles, incorrectó nas penas comminadas pela Ordenação do Remo no Livro Quinto, Titulo cento e doze, contra a extracção de outros generos; na forma ordenada no Capitulo Treze dos Efintutos da mesma l'abrica, que forab approvados, e confirmados por Mim, por Alvará de vinte e quatro de Março de mil feterentos cin-Por tanto: Mando a Mela de Desembargo do Paço,

Conde de Oeyras.

A Lvará, por que Vossa Magestade ha por bem ordenar, que as pelles de Coelho, e Lebre, se vendao aos Directores da Real Fabrica dos Chapéos da Villa do Pombal, e ás Pessoas por elles constituidas; probibindo a extracção das referidas pelles para fóra do Reino; e que este Alvará passe pela Chancelaria: Tudo na fórma acima declarada.

ceinvia ,

Para Vossa Magestade ver.

Regista-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro Quinto da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a sol. 25 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Agosto de 1767.

Joao Baptista de Araujo.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 11 de Agosto de 1767.

Dom Sebastiao Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 29. Lisboa, 11 de Agosto de 1767.

Antonio Jozé de Moura.

Joao Baptista de Araujo o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

of the Registration of Secretaria de Estado dos Negocios do Reinoll, no Livro Ouipto da Junta do Commercio destes Reinos, e fens Pominios a fol. 25 werl Noffa Senhora da Ajuda ; a short o Original para a Lorre de Lombo, 192de de spelled to the St. on Sono Barrista de Aranjo. E e e e

Pedro Concalves Cordeiro Percira.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corres e Reino. Lisboa, 11 de Agosto de 1767.

Dom Sebastiao Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 29. Lisbon, 11 de Agosto de 1767.

Antonio Foxt de Moura.

Fond Baptifia de Arsujo o sez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues:

the min the first of the self ade the tree bem griderary a tree

And the same of th



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que em Recurso do Procurador da Minha Coroa me foram por Elle reprezentados

(entre outras importantes materias) nao só os abuzos, com que a Sociedade chamada de Jezus de mais de dous Seculos a esta parte se tem servido para os seus carnaes, e perniciozos fins, do grande numero de Confrarias, com que clandestina, e imperceptivelmente procurou metter toda a Christandade debaixo da sugeição do seu Geral, e da cega, e material obediencia das ordens por Elle expedidas; mas tambem o outro abuzo ordenado ao mesmo sim, com que o dito Geral (com huma nullidade per si mesma notoria) extorquio, e sez passar debaixo do respeitavel Nome do Santo Padre Clemente XIII, ora Prezidente na Igreja de Deos, huma obrepticia, e subrepticia Bulla, datada de dez de Setembro do Anno proximo passado de mil setecentos sessenta e seis, a qual principia pelas palavras Animarum Saluti =; accumulando-se nella intempestivamente ádita Sociedade muitos, muito extraordinarios, e muito exquizitos Privilegios, evidentemente offensivos de Direitos de Terceiros, taes, como o sao; a Minha Real Coroa; as Inquiziçoens; os Prelados Diocesanos; e o Tribunal da Bulla da Cruzada de todos os Meus Reinos, e Dominios; com enormissimas lezoens da Minha dita Coroa; e do socego publico dos Meus Reinos, e Vassallos; sem que para as referidas concessoens precedesse algum consentimento Meu; ou que para se introduzir a referida Bulla nos Meus Reinos, e Dominios, a que he dirigida, se pedisse, ou esperasse o Meu Real Beneplacito, como era precizo na fórma das Leys, e costumes louvavelmente establecidos nos mesmos Reinos: E tendo consultado, e ouvido sobre estas attendiveis materias, nao só muitos Theologos, Canonistas, e Juristas, do Meu Conselho, e Dezembargo, ornados de muitas virtudes, e letras, e muito zelozos do Serviço de Deos, e Meu; mas tambem os Meus Conselhos de Estado, e do Gabinete; com cujos Pareceres me conformei rezolutivamente: Sou servido establecer, e mandar aos ditos respeitos, como Estableço,

Times

bleço, e Mando por este Edicto Geral, e Carta de Ley perpetua, de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real,

Pleno, e Supremo, o seguinte.

Nenhum Vassallo Meu, ou seja Clerigo, ou seja Regular, ou seja Secular, de qualquer Dignidade, graduação, condiçao, ou sexo, poderá pedir, ou receber Carta de Confraternidade, de Associação, ou de communicação de Privilegios, do Geral da Companbia chamada de Jezus; nem de algum dos seus Delegados, ou Subdelegados: E isto debaixo de todas as penas establecidas contra os Réos dos Crimes de Leza Magestade; e de valerem contra os transgressores desta prohibiçao as provas, que o Direito privilegiou pela publica neces-

sidade da extirpação de tao abominaveis Crimes.

Item: Mando, que todas as Pessoas, que tiverem as referidas Cartas, e as houverem recebido antes desta Minha Real Prohibição (na verosimel crença de que nellas se tratava de Espiritualidades; quando aliàs sao dirigidas pelos que as costumam passar a outros fins temporaes muito perniciozos) sejam obrigadas a entregar as referidas Cartas: A saber: Os Moradores da Cidade de Lisboa, e seu Termo, no Juizo da Inconfidencia dentro em dez dias peremptorios, successivos, continuos, e contados desde o dia da publicação desta Ley: Os Moradores das Commarcas destes Reinos, e Ilhas dos Açores, e Madeira, aos respectivos Corregedores, Provedores, e Ouvidores, dentro no mesmo tempo assima ordenado: E os Moradores das Capitanías da Africa Occidental, e Oriental, da America, e da Azia, aos respectivos Ouvidores, e Ministros Territoriaes, nos competentes termos, que Elles prescreverem nos Edictaes, que lhes Ordeno, que mandem publicar para este esfeito: E isto ao sim de serem logo remettidas pelos Ministros ante os quaes forem apprezentadas, ao sobredito Juizo da Inconfidencia, para nelle ficarem recolhidas na fórma abaixo declarada. cizo na fórma das Leys, e coltumes louve

3 Item: Mando que todos, e quaesquer Naturaes, ou Moradores dos Meus Reinos, e Dominios, de qualquer estado, sexo, ou condição, que (na boa fé de que se tratava sómente de Espiritualidades) se acharem; ou incorporados na dita Companhia chamada de Jezus; ou nella professos; ou associados a algúa Confraria, que haja sido establecida debaixo da direcção da mesma Companhia; sejam igualmente obrigados de-

baixo

baixo das mesmas penas, e fórma de proceder, a se manifestarem aos sobreditos Juizes, e Magistrados, dentro nos respectivos termos assima establecidos; depois dos quaes serao as ditas penas irremissivelmente nelles executadas, como por esta Minha Ley determino, que o sejam summariamente.

per-

eal,

Re-

aő,

on-

rile-

al-

de

Le-

oro-

cef-

as

nha

ava

-los

am

ra-

on-

nti-

Os

res,

Du-

lo-

da

er-

nos

ef-

ros

In-

le-

CIZ

ou

ta-

ľó-

di-

To-

da

le-

OX

4 Item: Mando, que aquelles dos sobreditos Jesuitas externos, sómente incorporados na Companhia de Jezus por Cartas de Associaçõens, e Profissoens secretas na sobredita fórma, que assim o manifestarem com boa fé dentro nos referidos termos, nao sejam por isso molestados, nao tendo outra culpa: Antes pelo contrario os seus Nomes sejam conservados em perpetuo silencio; para que lhes nao sirva em tempo algum de nota, ou de impedimento, haverem feito as ditas Profissoens, ou recebido as taes Cartas; as quaes serao debaixo do mesmo segredo de Justiça remettidas ao Juizo da Inconsidencia,

para nelle serem guardadas com a mayor cautella.

5 Item: Por quanto a experiencia tem manifestado por muito numerozos, e successivos factos, que nenhuns beneficios, e nenhuas benignidades tem sido bastantes para reduzir a ingratidao, e rebeldia do Commum dos Membros da Companbia chamada de fezus, em cujos espiritos se chegou a impremir a indomavel obstinação, que constitue o notorio caracter da dita Companbia: Explicando, e ampliando a Minha Ley de trez de Setembro de mil setecentos sincoenta e nove: Declaro todos os Membros publicos, e secretos da mesma Companhia chamada de Jezus, por isseparaveis da sua pernicioza cabeça, e por incorrigiveis, e communs Inimigos de toda a Potencia Temporal; de toda a Suprema, e legitima Authoridade emanada immediatamente de Deos Todo Poderozo; da tranquilidade, e vida dos Principes Soberanos; e do socego publico dos Reinos, e Estados: E Mando, que todos, e cada hum dos referidos Membros publicos, e secretos da dita Companhia sejam privados do beneficio, que lhes foy concedido pela sobredita Ley de trez de Setembro de mil setecentos sincoenta e nove, e Ordens depois della expedidas; e sejam obrigados debaixo das graves penas, que na mesma Ley foram establecidas, a sahirem para fóra destes Reinos, e seus Dominios, nos termos, e na fórma, que Tenho determinado aos respectivos Ministros, e Governadores, que encarreguei de executarem esta Minha Real Dispozição. Não he porém da Minha Real Mente pridues

var os referidos Socios Egressos da dita Companhia das Congruas, que por Mim lhes foram concedidas: Antes pelo contrario Ordeno, que as possam receber em quanto vivos forem, ou até segunda Ordem Minha, em todo, e qualquer lugar onde rezidirem; apprezentando para isso no sim de cada Anno Certidoens de vida aos Meus Ministros, ou Consules das Terras mais vezinhas das habitaçõens dos sobreditos Expulsos, os quaes acharáo nelles todas as providencias necessarias para o

du

do

Do

Jui

Jer

qu

la

do

d

as

seu embolço. ed de de mos meralleline

107

14

6 Exceptuo por ora aquelles dos referidos Egressos, que obtiverem especiaes, e pessoaes Mandados Meus, e por Mim assignados, para se conservarem; com tanto porém: Que nao possao ensinar, doutrinar, prégar, ou confessar nestes Reinos, e seus Dominios: Que logo á vista desta prestem Juramento de fidelidade perante os Chancelleres das Relaçoens dos respectivos Territorios: Que promettam de boa fé, que nao trataráo publica, nem particularmente com os Individuos da dita Companbia, ou com o seu Geral: Que nao farao insinuaçoens, ou diligencias, nem directa, nem indirectamente a favor da dita Companbia: Que renunciam, e detestam para estes effeitos todos os pretextos de incompetencias, e de restricçoens internas, e externas, inventadas pelos Escriptores da sua Sociedade para illudirem a religiao, e fé dos Juramentos: Que da mesma sorte detestam a sugeição, e obediencia cega, e material ás ordens do Geral da mesma Companhia; e toda a communicação com Elle, e dependencia delle: E que não poderáo sahir sem licença Minha, ou dos Ministros por Mim deputados para esle esseito, das Terras, que se lhes determinarem para as suas rezidencias: E isto debaixo das penas establecidas contra os perturbadores do socego publico; e de serem processados na mesma fórma, que se processam os Réos de tao atrozes crimes, na fórma abaixo ordenada. E exceptuo tambem aquelles Individuos ainda nao professos na dita Companbia, que depois de sahirem della houverem entrado em outras Ordens Regulares deste Reino; e houverem nellas feito Profissoens solemnes, por virtude das quaes se achem incorporados nas respectivas Communidades em que forem professos: Dezobrigando estes do novo Juramento de sidelidade assima ordenado.

7 Item: Mando, que nenhuns dos Particulares Individuos

duos da Companhia chamada de Jezus, que tenho exterminado, e Ordeno, que se exterminem destes Meus Reinos, e seus Dominios, possam ser nelles tornados a admittir; ou venham juntos; ou venham separados: E que para a restituição, ou tolerancia dos sobreditos Individuos expulsos, se nao recebam requerimentos; ou por Pessoas particulares, para os apprezentarem; ou pelos Magistrados, e Tribunaes, para lhes deferirem: E tudo debaixo das penas: A saber: Contra os ditos Particulares, que receberem, ou apprezentarem requerimentos ordenados ás ditas pertençoens (a menos que não seja para denunciallas) de serem autuados em processos simplesmente verbaes; e de serem castigados com as penas por Direito establecidas contra os perturbadores do socego publico; valendo contra Elles as provas, que as Leys, e Doutores julgam bastantes para a condemnação dos que commettem Crimes de Leza Magestade: E contra os Magistrados, e Ministros, que taes supplicas receberem, e nao autuarem logo os que lhas apprezentarem; de privaçao dos Empregos em que estiverem; e de perpetua inhabilidade para todos os outros do Meu Real Serviço; além das mais penas, que merecerem conforme a gravidade da culpa em que forem achados.

Con-

con-

rem,

on-

nno

Cer-

OS

ao

os,

por

Que

Ites

Ju-

ens

jue

108

ısi-

a

ıra

IC-

ua

ue e

a

0-

e-

a-

n

0 .

0

8 Item: Mando que o mesmo se observe debaixo das mesmas penas contra todas, e quaesquer Pessoas, que nestes Reinos, e seus Dominios; ou introduzirem quaesquer, ou qualquer dos Individuos da dita Companhia expulsa, ou sabendo, que existem nas Terras dos mesmos Reinos, e seus Dominios; os nao denunciarem no termo de vinte e quatro horas aos Juizes dos respectivos destrictos, para serem prezos, e remettidos com toda a segurança ao Juizo da Inconsidencia sem dilação algua; fazendo-se as ditas remessas de Concelho em Concelho, quando nao houver razao para mayor cautella; porque no cazo de a haver os Magistrados, que sizerem as prizoens, deveráo acompanhar os prezos até os entregarem no sobredito Juizo; fazendo as despezas da conducção por conta da Minha Real Fazenda, e por quaesquer Cofres della mais vizinhos, onde se achar mais prompto o dinheiro; deixando nelles os Conhecimentos de recibo, para serem levadas em conta, onde pertencer as partidas, que delles se extrahirem.

9 Item: Mando, que a mesma prohibição, e penas della assima establecidas, tenham lugar; não só contra todos os di-

a III

tos denominados Jezuitas expulsos destes Reinos, que uzarem da roupeta da sua Sociedade; mas tambem igualmente contra os que pertenderem persuadir, que sao Egressos della; e que debaixo dos pretextos de quaesquer licenças, que tenham alcançado, houverem sahido da referida Companhia chamada de Jezus; e vestirem os diversos habitos, ou de Clerigos, ou de quaesquer outras Ordens Regulares, ou ainda Seculares; por que havendo sido Membros da dita Sociedade expulsa; e sendo achados nestes Reinos, e seus Dominios; serao castigados como Criminozos de Leza Magestade na sobredita sórma, assim Elles, como os que os recolherem nas suas cazas, ou os nao descubrirem, e denunciarem ás Justiças, tendo delles noticia; tudo na maneira assima declarada.

ve igualmente a respeito de todas as sobreditas Pessoas de qualquer estado, e condição, que sejam, que havendo seito as Prosissoens, e Associaçõens assima declaradas; senao houverem manisestado nos termos determinados para as declaraçõens assima ordenadas; e contra os que, tendo conhecimento destes sactos, os não denunciarem. E sendo os Denunciantes complices do mesmo delicto; e denunciando, e provando as culpas dos outros delinquentes seus Socios com Elles colligados; sicarão

absolutos das penas em que tiverem incorrido.

qualquer estado, e condição, que tiverem communicação, ou correspondencia verbal, ou por escripto, com os Regulares da sobredita Companhia chamada de fezus; ou com qualquer dos Socios della expulsos destes Reinos; ou com qualquer dos Confrades, e Professos occultos da mesma Sociedade de qualquer estado, e condição que sejam; sabendo, que são Confrades, ou taes Professos são; sejam castigadas com o degredo de oito annos para qualquer dos Prizidios de Angola; não se achando nas ditas communicaçõens, ou correspondencias culpas, que por esta, ou pelas outras Leys deste Reino, tenham pena mais grave.

Item: Mando, que todos os Ministros, e Magistrados Territoriaes, e Locaes destes Reinos, e seus Dominios, tenham sempre nos seus respectivos Territorios, e competentes Destrictos, Devassas abertas; nas quaes pelos principios dos Mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro de cada hum Anno,

Anno, inquiram muito exactamente, se há algum, ou alguns transgressores do conteúdo nesta Ley; ou se há algua, ou alguas Pessoas, que tendo noticia de alguns correspondentes, ou fautores, e capeadores dos sobreditos chamados Jesuitas notorios, ou occultos; os encobrem com prejuizo do Meu Real Serviço, e do socego publico; faltando ás obrigaçõens da fidelidade de bons, e leaes Vassallos; e do honrado zelo, que devem ter do bem commum da sua Patria, e da tranquilidade dos seus Compatriotas.

rem

ntra

que

al-

a de

de

por

ndo

CO-

fim.

nao

cia;

fer-

ual-

as

em

affi-

fa-

ices

dos

ráő

de

ou

da

dos

dos

ial-

ra-

de

an-

que

ais

ra-

os,

tes

dos

um

10,

Item: Conformandome com os pareceres dos sobreditos Meus Conselheiros, e Ministros; e com os numerozos exemplos do que successivamente se tem practicado nos cazos semelhantes por muitos dos Monarchas, que mais se distinguiram, e distinguem na veneração, e protecção da Sede Apostolica, e dos Summos Pontifices: Declaro o sobredito Breve, que principia = Animarum Saluti =, e os Exemplares delle (pelo que pertence aos Meus Reinos, e Dominios) por obrepticios, subrepticios, e como taes nullos, para produzirem qualquer effeito, ou prestarem algum impedimento ao que pelos Meus Tribunaes se tem julgado, e julgar; ou ao que se acha fundado, e observado pelos louvaveis costumes, e estylos da Minha Corte, e pelas Concordatas entre Ella, e a Santa Sede Apostolica: E Mando a todas as Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, de qualquer estado, e condição, que sejam, debaixo das penas da Minha Real, e gravissima indignação; de confiscação de todos os seus bens para a Minha Camara; e das mais penas, que nas Minhas Leys se acham establecidas contra os que conspiram para as offensas da Minha Regia Magestade, e para as perturbaçõens do publico socego dos Meus sieis Vassallos; que nao só nao observem o conteúdo no referido Breve, e seus Exemplares; nem o communiquem, retenham, ou delle façam qualquer uzo; mas tambem, que aquella, ou aquellas de todas as sobreditas Pessoas, em cujas mãos se acham, ou acharem os referidos Exemplares; incorram nas ditas penas, se dentro no termo de trinta dias, contados da publicação desta Ley, não apprezentarem os ditos Exemplares; na Corte, e Provincia da Estremadura, ao Juiz da Inconfidencia, ou quem seu cargo servir; e nas outras Provincias destes Reinos, e seus Dominios, aos Corregedores, ou Ouvidores das Commarcas, para os remetterem ao mesmo

Juiz

Juiz da Inconfidencia: E aos sobreditos Corregedores, assim desta Corte, como das Commarcas dos mesmos Reinos, e seus Dominios; Ouvidores; Juizes do Crime; Juizes de Fóra; e mais Juizes dos mesmos Reinos, e seus Dominios; Ordeno, que abram logo Devassas, que ficarám sempre abertas, para inquirirem contra as Pessoas, que fizerem uzo dos sobreditos Exemplares, ou em seu poder os retiverem: Tomando tambem as denuncias destas transgressoens em segredo: Procedendo nellas com o mesmo segredo até a real apprehensao dos mesmos Exemplares, e seus Receptadores: E dandome de tudo conta pelo mesmo Tribunal da Inconfidencia, para Eu determinar o que me parecer justo, segundo a exigencia dos cazos, e circunstancias das Pessoas, que nelles concorrerem. Determino, que nas mesmas penas incorram todas, e quaesquer Pessoas que retiverem os sobreditos Exemplares insertos, ou incorporados em quaesquer quadernos, ou livros manuscriptos, ou impressos, que tratem de outras materias disserentes; na mesma fórma, em que incorreriam nas sobreditas penas, communicando, ou conservando separados em folhas volantes os ditos Exemplares; se dentro no mesmo termo de trinta dias nao entregarem, ou denunciarem na sobredita fórma os quadernos, ou Livros, em que se acharem insertos, ou incorporados os mesmos Exemplares. 20 20 bot n ghas M H: soilos og

E pelo que pertence ás clandestinas introducçoens de quaesquer outras Bullas, Breves, Decretos, Ordens, Mandados, Sentenças, ou quaesquer outros Rescriptos emanados da Curia de Roma, ou vindos de quaesquer outros Paszes Estrangeiros: Declaro, que nao só nao he da Minha Real intensao innovar, ou alterar o que ao dito respeito tenho determinado pela Minha Ley de seis de Mayo do Anno de mil setecentos sessenta e sinco; mas antes excitar, e corroborar a observancia della; como por esta Hey por excitada, e por corroborada.

E esta se cumprirá taó inteiramente, como nella se contém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu Cargo servir; Inspector Geral do Meu Real Erario; Tribunal da Inconsidencia; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia, e Ordens; Prezidente do Senado da Camera; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Junta do Depozito Publico; Capitaens Ge-

Generaes; Governadores; Dezembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes; e mais Officiaes de Justiça, e Guerra, a quem o conhecimento desta pertencer; que a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tao inteiramente, como nella se contém; sem duvida, ou embargo algum; e nao obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Dispoziçoens, ou Estylos contrarios; que todas, e todos Hey por derogados, como se dellas, e delles fizesse individual, e expressa mençao, para os referidos effeitos sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettao Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Commarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios: Registando-se em todos os lugares, onde se costumao registar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte e oito de Agosto de mil setecentos sessenta e fete.

a

S

,

os

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livio II. V Cart , Arras Perces, a solhas
65. Nosta Sennora la Aide , 28 da Leos V 1767.

Pedro Gonçalves Cerdeiro Pereira.

Your Boptifia de Araujo.

e , esto Dab soll airelles mad Dan vell affe de Conde de Oeyras.

Ey por que Vossa Magestade, deferindo ao Recurso, que o Procurador da Coroa interpoz na Sua Real Prezença, sobre o critico estado destes Reinos depois da expulsa dos fezuitas das

das Monarquias, de França, e de Hespanha; e da expedição da Bulla = Animarum Saluti = datada de dez de Setembro de mil setecentos sessenta e seis: Probibe nos seus Reinos, e Dominios, a introducção, retenção, e uzo das Cartas de Confraternidade com os ditos fezuitas; as Profissoens, e Associaçõens com Elles feitas; e a retenção, ou uzo da sobredita Bulla: Mandando sabir para fora dos mesmos seus Reinos, e Dominios, todos os Individuos da Companhia chamada de Jezus, que haviam ficado ainda tolerados, e conservados pelo beneficio da Ley de trez de Setembro de mil setecentos sincoenta e nove, e das Ordens a ella posteriores: Tudo na fórma, e debaixo das penas assima declaradesides Meus Kemosal Marido a que a saca publicar na Chab

cellaria and que della fe remerca Copias a rodos os Tribunaes,

registate demelhantes Leys to E mandandode a Original pata an

Para Vossa Magestade ver. munos ralk egillando-fenem redos os lugares, onde le collumao

Louis do Tombos Dada no Palacio de Nolla Sculora da Antonio Domingues do Paço a fez.

das

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a folhas 65. Nossa Senhora da Ajuda, a 29 de Agosto de 1767.

Joao Baptista de Araujo.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 24 de Setembro de 1767. The Try por que Vossa Magestade, deferindo ao Recurso, que o

Dom Sebastiao Maldonado.

braid critico estado destes Reinos depois da expulsa dos Jezuitas Regista-

18

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 32. Lisboa, 24 de Setembro de 1767.

a abitima, detoro reducção delles ao Depozito Publica da

e forcestivas experiencias dos quantidos, e inevitaveis des-

Chezoureiros, ou Officiacis, que antes das fobreditas Leys

que nellas le achab emprehendidos rodos es apedors y w

bers confiltentes em moeda y jours, peças de ouro, prate;

ven , que forem perrencentes a lequellros , penharas , ou

pozicoens de nituras vontades ; es que forem poftos em se

ao da

le mil

nios,

idade

Elles

o sa-

s In-

icado

z de

ella

ara-

Cab

BUE

1997

DIT

has

Antonio Jozé de Moura.

dancemente de pui fesecentes lincoente e feres

a dei vince e hum de Janhoude mil dese

centes impoenta e nove; aftim a excinçate

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Levro das Leys a fol. 32. Lisbon, 24 de Setembro de 1767.

Levro das Leys a fol. 32. Lisbon, 24 de Setembro de 1767.

Abeld maner and a complete de monte de

dividues da Companhia characta, de Joses da, Ley de vest de Securios en Indiana de Companhia characta, de Joses da, Ley de vest de Securios de mil ferecentar flacquetes e nove , e des Ordons a ella pofferiores : Endo na fórma ; e disberse das penas offina declarir-

Para Vella Manellade ven

Antonio Domingary do Bays a fee-

Regiliada na Secretaria de Effado dos Negocios do Reino, no Liuro II. das Carras - Alexarás , le Patestes, a folhas aç. Noda Senhora da Ajuda , a au du depoito de 1767.

Impressa na Ossicina de Miguel Rodrigues.

Finite Gaugabert Condition Percina.

Remer Libben, 24 de Serembro de 1767.

Dan Shing Sail Makedonio.

Keggla

19



mI

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-se comprehendido na mente, e no espirito das Minhas Leys, de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete, e de vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove; assim a extinção

de todos os Depozitos, e Depozitarios particulares; como a absoluta, e total reducção delles ao Depozito Publico da Corte, e Cidade de Lisboa, solidamente establecido em beneficio commum dos Meus Vassallos, sobre as antigas, e successivas experiencias dos quantiozos, e inevitaveis descaminhos, que os bens depozitados padeciao nas mãos dos Thezoureiros, ou Officiaes, que antes das sobreditas Leys os costumavao receber das mãos das Partes: E tendo certa informação, de que a observancia das referidas Leys não tem sido tao exacta, nem tao comprehensiva, como soi sempre da Minha Real intensao: Sou servido declarar as sobreditas Leys; determinando, como por este determino, que nellas se achao comprehendidos todos os cabedaes, e bens consistentes em moeda, joias, peças de ouro, prata, vestidos, roupas, ornatos de caza, e quaesquer outros móveis, que forem pertencentes a sequestros, penhoras, ou embargos; ou sejao para pagamentos de dividas, ou legados; ou para se establecerem vinculos, capellas, dotes; ou sejao destinados a quaesquer outras applicaçõens pias, ou temporaes, provenientes de contractos entre vivos, ou dispoziçoens de ultimas vontades; e que forem postos em arrecadação por Ordem de todos, e quaesquer Juizos, e Ministros; ou estes sejao Ordinarios, ou Delegados; ou por elles se proceda ordinaria, ou summariamente; ou ainda de bono, & aquo: Porque todos os referidos cazos, Juizos, e Ministros, quero que sejao comprehendidos na Dispoziçao das referidas Leys: Mandando, que assim se deva sempre entender, observar, e julgar, sem duvida, ou excepçao alguma, qualquer que ella seja; porque a Minha Real Determinação he, que na Corte, e Cidade de Lisboa nao haja mais Depozito algum particular; e que mui-

Livra e

to pelo contrario sejao todos reduzidos ao sobredito Depozito Publico, unica, e privativamente; debaixo das penas establecidas nas referidas Leys, para serem executadas conforme forem applicaveis ás contravençoens, que succederem. Exceptuo porém aquellas arrecadaçõens, e Depozitos, qué se fizerem pelos Testamenteiros, que forem nomeados pelos defuntos, quando estes nas suas ultimas dispoziçõens elegerem, e approvarem a industria, e abonação das Pessoas dos referidos Testamenteiros por elles nomeados. Porém chegando os cazos de serem nomeados outros Testamenteiros dativos; ficarao estes comprehendidos na geral dispozição das sobreditas Leys. Mando, que assim se observe daqui em diante geral, e indistinctamente, sem interpretação; ou restricção alguma. E Ordeno, que os Ministros da Caza da Supplicação, que forem mais modernos no exercicio do sobredito Depozito Publico, depois de se haverem reduzido a elle no termo de trinta dias, contados da publicação deste, todos os referidos cabedaes, e móveis, que ainda se acharem fóra do mesmo Depozito; findo que seja o referido termo, se proceda a huma exacta Devassa, que sicará sempre aberta, para nella se inquirir sobre as transgressoens desta, e das outras Leys por ella declaradas; sem determinação de tempo; e sem numero certo de testemunhas; para que em cada vez que pelo numero dellas, que for bastante, constar de culpa contra a sua observancia; haja o sobredito Ministro de sentenciar os culpados em huma só instancia summaria, e verbalmente; levando os Autos á Relação, para nella se proferirem as Sentenças com os Adjuntos, que o Regedor nomear nos cazos occorrentes.

Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicação; Conselhos da Fazenda; e Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Governador da Relação, e Caza do Porto; Junta da Administração do Depozito Geral, Dezembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas; cumprao, e guardem, e sação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará de Ley, como nelle se contém; sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Dispoziçõens;

que se opponhao ao conteúdo nelle; as quaes Hey por derogadas para este esseito sómente, sicando alias sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que saça publicar este na Chancellaria, e remettello aos lugares, onde se costumao remetter; registando-se nos livros, onde se registao similhantes Leys; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Villa Fresca de Azeitao, ao primeiro de Dezembro de mil setecentos sessenta e sete.

REY

ceillade na Chancellaria Marida Corte, e Reino

Conde de Oeyras.

A Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ba por bem declarar as suas Leys, de vinte e bum de Maio de mil setecentos sincoenta e bum, de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete, e de vinte e bum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove; para que na Corte, e Cidade de Lisboa nao baja mais Depozito algum particular, mas que muito pelo contrario sejao todos reduzidos ao dito Depozito Publico; debaixo das penas, e na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro da Junta dos Depozitos Publicos a sol. 47. Nossa Senhora da Ajuda, a 22 de Dezembro de 1767.

Clemente Izidoro Brandao.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

cellana, e remertello aos fingares proside le coffumat remer-

ter ; regillande-fe nos livros 4 onde fe regillao fimiliantes

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Janeiro de 1768.

Dom Sebastiao Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 40. Lisboa, 7 de Janeiro de 1768.

eur gestein areinen eine gue gue Conderde Oegraden

Loand com força de Ley , ponque Fossa Magestade ba

sor bom declarur as fues Legs , see sinte comm de

etecestes forceptes e form do reco

dade de Lisboa aut boja mais Disocial aleum parcieulor

mas que muito velo contravéo feja todos redine des un dico

Depozito Publico s debaixo das penat, e no firma affina de-

Antonio Jozé de Moura.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Rogifias

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que por quanto não coube já mais nas forças do entendimento humano sazerem-se estabelecimentos tao completos, que desde o seu principio tenhão em si todas as providencias necessarias para precaver, e atalhar inteiramente todos os obuzos, que só a successiva série dos tempos costuma ir manifestando, para

que segundo a variedade dos factos succedidos se possaó applicar por novas dispozições opportunos remedios: Porque sobre este claro conhecimento acautelei no Paragrato Nove do Titulo Segundo dos Estatutos do Men Collegio de Nobres: Que mostrando a experiencia faltare mnos ditos Estatutos algumas couzas necessarias, ou fazerem-se duvidosas ontras que fossem neltes expressas; e sendo informado dellas o Director Geral, mas devia consultar, para eu determinar o que me parecer conveniente: E porque pelo mesmo Director Geral me tem sido presente a necessidade, que ha, de se dar prompta providencia sobre alguns factos, cujo abuzo, nao se obviando a elle, perturbaria a boa disciplina do Collegio; a qual eu quero, que nelle se conserve em todo o tempo, sem que haja lugar, ou pretexto para a relaxação; desejandomuito pelo contrario que os Collegiaes sigao os seus Estudos, e taçao com elles progressos muito conformes ao seu nascimento, á utillidade publica, e ao serviço de Deos, e Meu. Occorrendo aos sobreditos inconvenientes, fazendo-os cessar em beneficio commum dos mesmos Collegiaes: Sou servido declarar, e ampliar os referidos Estatutos na maneira seguinte.

I.

No que toca ás licenças para os Collegiaes poderem sahir fóra, observará o Reitor inteira, e exactamente o que tenho ordenado no Paragrafo Sexto, Titulo Segundo dos Estatutos do mesmo Collegio. E Mando que o modo de conceder as ditas licenças se nao possa alterar, ou facilitar em tempo algum sem especial Ordem Minha.

II.

Porque do repetido excesso das ditas licenças se conheceo que tem causado grande confuzao nas Aulas, trabalhos aos ProProfessores; e atrazou os progressos, nao sómente dos que sahem fóra do Collegio, mas tambem dos que nelle rezidem: Ordeno que daqui em diante (exceptuando o tempo das ferias, e os cazos, em que haja doença attestada pelo Medico) nenhum Collegial possa sahir senao de mez em mez huma so vez; o que se deve entender sendo Domingo, ou Dia Santo de guarda; com tanto que venhao pernoitar ao dito Collegio nos dias em que sahirem delle, e com tanto, que depois de serem acabadas as ferias, nas primeiras vesperas do dia em que se abrirem as Aulas se restituao, os que houverem sahido, ao Collegio, antes das horas do Estudo.

d.III tea Collegio de IN obres: One

Se algum Collegial tiver precizao de sahir por alguns dias com urgente negocio, que assim o requeira; o Reitor informará disso ao Director Geral, para elle mo consultar, e eu determinar o que me parecer.

O Perfeito do Collegio será obrigado no fim de cada semana entregar ao Reitor, e Vice-Reitor huma Lista com os nomes daquelles Collegiaes, que houverem sido negligentes em cumprir com as obrigaçõens de estudar; porque em quanto se nao emendarem, quero se lhes nao conceda licença para poderem sahir fóra em cazo algum, qualquer que elle seja. e facut com elles progreilos muito conformes

mento, a utillidade publica. . Vao lerviço de Deos, e Meu. Prohibo a qualquer Collegial o sahir do seu apozento, para se transferir ao de outros Collegiaes, como tambem o poder passear pelos Corredores, ainda nas horas, em que nao houver estudo, sem licença do Reitor, Vice-Reitor, ou Prefeito, a qual licença será sómente no cazo que haja sufficiente metivo para illo, e quanto menos for possivel.

S.IV. Inche Sagande des Effa-

Considerando, que se observará inteiramente o que tenho determinado no Paragrafo Decimo-Quinto do Titulo Sexto: Ordeno que nenhum Collegial possa sahir á caza das vizitas, nem della se recolher para o interior do Collegio, sem ser acompanhado por hum Familiar; sendo este escolhido pelo Reitor em cada semana por turno rigorozo; sem que algum possa ser conservado de huma semana para a que se seguir.

VII.

subelecida para a diro Collo IIV de Nobres um fere de Nenhum Collegial (nem ainda com o motivo das suas liçoens, e estudos) poderá entrar nas cazas dos Professores; e muito nemos nas dos Familiares. E Ordeno expressamente ao Reitor que assim o tenha entendido, e o execute, e faça executar, nao obstante qualquer razao, ou pretexto, que possa haver em contrario. corgo Carra palinda pela Chancellaria : pr

Porque nao he possivel achar-se o Vice-Reitor pessoalmente em todos os lugares, onde estiverem Collegiaes, e quero que quanto possivel for se evitem as dezordens, que da sua auzencia se podem seguir: Poderá o mesmo Vice-Reitor escolher entre os Capellaens, e Familiares aquelles, que lhe parecerem mais dignos da sua confiança; dando-lhes as ordens que devem executar, para se conservar sempre o socego, e boa disciplina entre os Collegiaes, e nao experimentem estes faltas no seu serviço. O mesmo poder terá tambem o Prefeito, pelo que pertence ás dispoziçoens, que julgar necessarias para manter a boa ordem dos Estudos; e para que os Collegiaes, que forem occupados nos Exercicios das Artes, nunca se apartem da decencia, e modestia, que se requer em Pessoas do seu nascimento: Conferindo porém com o Vice-Reitor, para que nao haja implicancia, ou confuzao nas Ordens de cada hum, e tudo se faça com boa harmonia, e socego.

Para que o Reitor, e os Professores possao aproveitarse dos dias feriados para os seus negocios; e os Collegiaes do tempo, que lhes he concedido, para os seus divertimentos: Ordeno que nos primeiros seis mezes, começando de Outubro até o fim de Março se abra a Caza da Junta pelas duas horas da tarle, e nos outros sinco mezes pelas tres horas: E que o Porteiro, que estiver de semana, seja obrigado a tanger o sino ás horas referidas, para o Reitor, e Conselheiros irem logo ter as suas sessoens, logo que se achar completa a Junta, a qual nao esperará mais de hum quarto de hora, depois do referido toque de fino, pelo Vogal que estiver impedido; o qual será obrigado a mandar por escrito á mesma Junta a cauza legitima do seu impedimento. E Mando que este Alvará se observe, e valha como parte dos Primeiros Estatutos por Mim estabeletabelecida para o dito Collegio de Nobres em sete de Março de mil e setecentos sessenta e hum.

Pelo que: Mando ao Director Geral dos Estudos, Reitor, Vice-Reitor, Preseito, e Prosessores do Collegio de Nobres, e mais Pessoas, a que o conhecimento, e execuçad deste Alvará pertencer, que o cumprad, e guardem, e saçad inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella nad ha de passar, e ainda que o seu esseito haja de durar mais de hum, e muitos annos, nad obstantes as Ordenações em contrario, que Hei por derrogadas para este esseito sómente, sicando aliás sempre em seu vigor. Dado em Villa Fresca de Azeitad ao primeiro de Dezembro de mil e setecentos sessenta e sete.

desent executar il para de confermo, semple to locego, e bus disciplina entre os Colvanas and Reperimentem elles faltas no seu serviço. O resministration de Presento, pe les que julgas acessarianes para

assain the Les our makers as soluted to be maken and in some un

sque forem norunades nos Exercicos des Autos inuncado apar-

the malander or a market fire or spread or sequence of Reflects doubse

natomentos Conferindo parémicom o Vice-Reiter, para que

come monais dighos; da fua confiation; dandir lles as preens que

Conde de Oeyras.

A Lvará, por que Vossa Magestade, obviando ao abuzo de alguns factos, que podem perturbar a boa disciplina do Collegio de Nobres: Ha por bem declarar, e ampliar os Estatutos do dito Collegio, na fórma acima declarada.

da tarle, e nos outros finco mezes pelas tres noras: E que o

Posteiro, que estiver de semana, leja obcigado a mogar o la-

referred tonger ste ding , pelo Voral que ellever imperioles o

queloferal obvigadora discular por e crim a prelimatiunia a canza

do st to the day of a standard a standard of the day of the object of

leive, e value como gantandos litameiros hitanageron Misapel-

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.

-sisday



mem

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem, que havendo-me representado a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que não obstantes as providencias, que Fui servido dar nos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Instituição da dita Companhia,

para le conservar a reputação dos Vinhos das costas do Alto Douro, e seu Territorio; mandando-os separar como proprios para o Embarque da America, e dos Reinos Estrangeiros, dos outros Vinhos dos lugares, que só os produzem capazes de se venderem ao Ramo; se haviaó introduzido algumas quantidades dos segundos no Territorio demarcado para os primeiros, que misturados huns com os outros fizeraó exceder em huma notavel parte as producções dos Vinhos de Embarque calculada pela commua estimação; ao mesmo tempo, em que a dos outros Vinhos de Ramo se acháraó proporcionadamente diminutas: E attendendo á necessidade, que ha de fazer cessar com as mais esticazes providencias taó escandalosas fraudes, e os prejuisos, que dellas se seguem á reputação do referido genero, com que taó louvavelmente se promove a sua cultura, e extracção: Sou servido determinar o seguinte.

prafos vinte e nove, e trinta da Instituição da dita Companhia: Mando, que á imitação do Primeiro Mappa, e Tombo Geral, que mandei fazer, dos Territorios, que produzem Vinhos proprios para o Embarque, se faça com a maior brevidade outro Mappa, e Tombo Geral dos Territorios, que só produzem Vinhos de Ramo: Especificando-se as Fazendas, que nelles se comprehendem: Declarando-se as quantidades de Vinho, que produzem annualmente por huma estimação commua, ou media, calculada pelas producções dos ultimos sinco annos proximos preteritos: Confrontando-se, e numerando-se gradualmente cada huma das ditas Fazendas; de sorte que se não diga = Vinha de Pedro, ou Paulo = se mão = Vinha numero tal, que confina da parte do Norte com João, e da parte do Sul com Francisco, &c.

O sobredito Mappa, e Tombo Geral se conservaráo com a maior cautela no Archivo da Junta da Administração da

referida Companhia, para por elles instruir os seus Commissarios, assim da extenção de cada huma das ditas Fazendas, como das suas producções; para que com estas noções possao os mesmos Commissarios no tempo das provas averiguar com a exactidao, que se requer, se com esfeito se introduzírao Vinhos de Ramo no Territorio dos Vinhos de Embarque.

3 Em ordem ao mesmo sim: Mando, que os Donos das Fazendas comprehendidas na Demarcação dos Vinhos de Ramo sejao obrigados a mostrarem aos Commissarios da Companhia, todas as vezes, que forem para islo requeridos verbal, e extrajudicialmente, a quem venderão os Vinhos, por authenticas provas; debaixo da pena de tresdobro da lotação de cada huma das referidas Vinhas; a qual irremissivelmente se executará contra os Renitentes, e se applicará a favor da Companhia: Observando-se em tudo o mais as Disposições

do Paragrafo trinta da sua Instituição.

4 Todo aquelle Dono de Vinha sita na Demarcação de Vinhos de Embarque, que constar, que comprou, ou introduzio na dita Demarcação, Vinhos de Ramo, sem as qualificações determinadas no Paragrafo trinta da Instituição da sobredita Companhia; além das penas estabelecidas nos Paragrafos vinte e nove, e trinta da mesma Instituição, ficará incurso cummulativamente nas outras penas; de nao poder vender por sinco annos Vinho pelo preço dos de Feitoria; e de lhe serem sequestrados todos os que lhe forem achados para os Armazens da Companhia; sendo-lhe por ella pagos pelo infimo preço, que nos respectivos annos tiverem os de Ramo. E os Almocreves, Carreiros, ou outras quaesquer Pessoas, que sizerem as conducções dos ditos Vinhos de Ramo para dentro do Territorio dos Vinhos de Embarque, além da pena de perdimento das Bestas, Boys, e Carros, a favor da Companhia; serao condemnadas irremissivelmente a me servirem nas Galés por tempo de tres annos.

Havendo mostrado a experiencia a collusao, que embaraça averiguar-se a verdade das sobreditas transgressões, e das fraudes, com que se tem procurado subtersugir a execução das Minhas Reaes Determinações neste importante negocio: Mando, que se tomem denuncias em segredo pelo Juiz Conservador da referida Companhia; o qual procederá sobre ellas ás diligencias, que nas mesmas denuncias she so-

rem indicadas: E qualificando-as de verdadeiras pela corporal aprehensao, e achada; procederá a sequestro, e venda dos Vinhos; para ser ametade applicada a favor da Companhia, e a outra ametade a favor dos Denunciantes; aos quaes a entregará particularmente, e de sorte, que nunca se saibao os seus Nomes.

Sendo-me presente, que algumas Pessoas Ecclesiasticas mal instruidas na veneração, respeito, e obediencia, que devem ás Minhas Reaes Determinações, se tem arrogado huma escandalosa isenção de venderem á Companhia Vinhos de Ramo das suas Fazendas pelos preços taxados na Instituição da mesma Companhia: Sou servido declarar, que lhes nao compete a dita isençao assim ao dito respeito, como aos mais, que fizerao, e fazem os objectos das Minhas Regias Disposições sobre materias Temporaes, proprias da Suprema, e independente Jurisdicçao, que Deos me conferio: E que nos casos, em que por qualquer pretexto contravenhao ás Minhas Leys, e Ordens, se me deve dar conta com especificação dos factos, e das circunstancias, que os fizerem mais agravantes; para que á vista delles possa mandar proceder contra os Desobedientes, como rebeldes, com aquellas demonstrações de castigo, que cabem no Meu Justo, e Real Poder.

E este se cumprirá tao inteiramente, como nelle se contém. Pelo que, Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador das Justiças da Relação, e Casa do Porto; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprao, e guardem, sem duvida, ou interpretação alguma, e sem embargo de quaesquer Leys, Disposições, Regimentos, Ordens, costumes, e estylos contrarios; que para este effeito Hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa mençao. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella nao ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, nao obstantes as Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumao registar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezeseis do mez de Janeiro: Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos sessenta e oito.

fightest maleidheidheidheana vener gab bretheire, e abadiencia.

homa e (condatofanifestera de Palerem da fologonbia V inhos

de de Conolidat fund I exendes medes medice de manting na dinfinal-

van da mulmad Mompachian Sou Teillich declarar , come lines

REY

Conde de Oeyras.

A Lvarà, por que Vossa Magestade he servido declarar, e ampliar as Disposições dos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, para se conservar a reputação dos Vinhos das costas do mesmo Douro, e seu Territorio, e se não misturarem os de Ramo, com os que são proprios para o Embarque da America, e dos Reinos Estrangeiros: Tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Contilliords Minist Real Physopdan

Vinber der Alto DeuriogenDelembargderes . E

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado no Livro II., que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registo Geral da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Janeiro de 1768.

ella mate ha de pullar, de or feu efferto haya dei duran muis de

hum anno, read oblimies as Ordenaches em contrario :

The company of the control of the co

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



OM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Doação, e perpetua Fir-

midao virem: Que entre os bens, que pela desnaturalisação, e perpetua proscripção dos Regulares da Companhia denominada de Jesus, sicárao vagos nestes Reinos para Eu os applicar como taes a causas pias, se comprehende bem assim a Igreja, e Casa de S. Roque, que foi dos mesmos Regulares expulsos, e proscriptos: E considerando que nao podia dar applicação mais pia á mesma Igreja, e Casa, do que fazer della doação á Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, visto como pelo estrago do Terremoto do anno de mil e setecentos sincoenta e sinco se incendiou, e reduzio a cinsas a sua Igreja, e se acha na maior urgencia de ter Casa propria com a largueza, e commodidade que he precisa: E attendendo a que a . dita Irmandade, depois que a fundou a Serenissima Senhora Rainha Dona Leonor, que está em Gloria, se tem feito sempre benemerita da protecção dos Senhores Reis destes Reinos, e da Minha Real Piedade, pelo zelo, e satisfação, com que exercitao as obrigações do seu pissimo Instituto: Hei por bem, e me praz, por hum effeito da Minha Real Clemencia, fazer pura, perpetua, e irrevogavel Doação da dita Igreja, e Casa de S. Roque, com todos os seus edificios interiores, officinas, e cerca, e tudo o mais que se acha dos muros da dita Casa para dentro, sem limitação alguma, á mesima Santa Casa da Misericordia, para alli fundar a sua habitação, e morada, e se estabelecer a da Creação dos Meninos Expostos, e o Recolhimento das Orfas; ficando o edificio, que antes foi Recolhimento das ditas Orfas, reduzido a casas de aluguel, lojas, e

armazens, e os rendimentos applicados a beneficio das causas pias, que a Mesa julgar mais urgentes, edignas de attenção; tudo na conformidade da Planta, que baixa assignada pelo Conde de Oeyras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E só reservo ao meu Real Arbitrio o sitio da Igreja arruinada da antiga Misericordia, e o que della jaz para o Occidente, e Praça do Commercio. E por quanto a Minha Real, e plena deliberação he, que esta Carta de Doação, e perpetua Firmidao seja estavel para sempre, e como tal observada, guardada, e executada em serviço de Deos Nosso Senhor, e da Gloriosa Virgem Maria sua Santissima Mai, Protectora da mesma Irmandade, e Casa, e bem espiritual, e temporal dos meus Vassallos, sem alteração, mudança, quebra, ou mingoamento algum: Mando, que em nenhum tempo, ou caso cogitado, ou nao cogitado, fortuito, e ainda insolito, possa ser mudada, diminuida, ou minguada em todo, ou em parte esta Doação; porque he Minha Real vontade, que seja sempre observada em todos os tempos, e em todos os casos, assim, e da mesma sorte que nella se contém : o que tudo quero que se observe, e execute tao inteiramente como dito he, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis Patrias, ou de Direito Civil, Constituições, Decretos, Glossas, Opiniões de Doutores, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar de Meu Motu proprio, certa Sciencia, e Poder Real, Pleno, e Supremo, para este effeito sómente, em quanto sejao, ou se possao entender oppostas a esta Minha Doação em tudo, ou em parte, como se de tudo fizesse especial, e expressa mençao, e fosse aqui inserto, e declarado: E para testemunho, e firmeza do referido, Mandei passar esta Carta de pura, perpetua, e irrevogavel Doação: E Ordeno ao Doutor Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, que a faça publicar, e passar pela Chancellaria, e sellar com o sello pendente das Minhas ArArmas: entregando-se o Original ao Arcebispo Regedor, actual Provedor da dita Irmandade da Misericordia, para seu Titulo, e para sicar sempre viva, e existente no Cartorio da sobredita Santa Casa: E a Copia authentica della se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Salvaterra de Magos aos oito dias do mez de Fevereiro: Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil e setecentos e sessenta e oito.

ond no no day Lieis y a folio 421 Elisboa 180de Feve-

The Republic of the Committee Ecclesiations, que excederen os imaces das luas Committeens, e priscieçõens

ab soriou Cab money aldo leveloivar e mande al Regerios de Reino no Livro II. das Cartes Alvares, e Petente de Reino no Livro II. das Cartes Alvares, e Petente de Reino no Livro II. das Cartes Alvares, e Petente de Reino no Livro II. das Cartes Alvares, e Petente de Reino no Livro II. das Cartes y Alvares, e Petente de Reino no Livro II. das Senhora da Ajuda a 15 de Feve-

Conde de Oeyras.

CArta, por que Vossa Magestade he servido fazer pura, e perpetua, e irrevogavel Doação da Igreja, e Casa de S. Roque dos Regulares expulsos, e proscriptos da Companhia denominada de Jesus, á Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, para nella se estabelecer a dita Casa, a da Creação dos Meninos Expostos, e o Recolhimento das Orfãs; e que passe pela Chancellaria, na fórma assima declarada.

materias notoriamente albeas da inspecção do Sacerdocio, é

salegaravelogense inherentes à suprema jurisdiceas. Secular do

Tuna mais pins , il orthodoxus / e nefte li cino muito especis

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardopleq antiques

Para Vossa Magestade ver.

don't aftent Provedor da dim Indandadeeda Milesten

Foi publicada esta Carta de Doaçao na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 18 de Fevereiro 1768.

nen cobandas de mez de levereiro Anno do Malci-

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no no Livro das Leis, a fol. 42. Lisboa 18 de Fevereiro de 1768.

Antonio José de Moura.

ad Mando, que em nenhum tempo, qu

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 79. Nossa Senhora da Ajuda a 15 de Fevereiro de 1768.

e Cafa de S. Roque dos Regulares expulfos, e proseri-

pros da Compandra do dininada de Festir da Irenandade

Meninos Expolos, e o Recolbinemo das Orfas,

passe pela Chancellaria na forma assimb declarada.

-state I shapened bytes Parts Voffa Magestade yer:

folle aqui infero, e declamdo : E para telle-

e firmeza do referido . Mandei pallar ella Car-

rezert chivies ed chase Foas Baptista de Araujo.

Filippe José da Gama a fez.

-09

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Carta de Ley virem: Que o Procurador da Minha Coroa me reprezentou pelo

Recurso, que constituio a setima Demonstração da segunda Parte da sua Deducção Chronologica, e Analytica, as indispensaveis necessidades, que em Mim concorriam, de sustentar por huma parte as justas immunidades, e a religiosa veneração da Igreja, de que Sou Protector, e Defensor nos Meus Reinos, e Dominios; de sorte que os abusos destes, ou daquelles Delegados, ou Ministros Ecclesiasticos, que excederem os limites das suas Commissoens, e Jurisdicçoens Ordinarias, nao cauzem no publico escandalos, que arrisquem ou a santa, e inviolavel observancia dos Direitos da mesma Igreja, ou a veneração devida ao Caracter de cada hum dos sobreditos Ecclesiasticos; e de sustentar pela outra parte, como Rey, e Senhor Soberano, que na temporalidade nao reconhece na Terra Superior, toda a livre independencia, sem a qual nem a Monarquia, nem a Sociedade Civil dos Póvos, que á sombra do Throno devem gozar de tranquillo socego, nem ainda o mesmo Estado Ecclesiastico pudérao até agora, nem poderáo subsistir: Arrancando Eu nestes Reinos com aquelles necessarios fins pelas raizes por huma parte o inveterado mal da clandestina, e dolloza introducção da Bulla intitulada da Cea do Senbor, que pela sua mesma natureza foi incompetente, e de nenhum vigor, a respeito de tudo o que nella se escreveo sobre as Temporalidades dos Principes Soberanos, e dos seus Vassallos, em materias notoriamente alheas da inspecção do Sacerdocio, e inseparavelmente inherentes á suprema jurisdicção Secular do Imperio; e foi sempre por isso reclamada, e as violencias, que nella se contém, repellidas por todas as Cortes da Europa mais pias, e orthodoxas; e neste Reino muito especialmente pelo Senhor Rey Dom Sebastiao, que a sez positivamente reclamar na prezença do Santo Padre Gregorio XIII. logo que no seu veneravel nome se pertendeo fazer publi-

livra.

car

car nesta Corte; e pelos outros Senhores Reys, que lhe succederao; os quaes postergando a referida Bulla reclamada, e legislando depois della o contrario do que ella tinha determinado, fizerao sempre exercitar desde entao até agora aos seus Ministros, e Tribunaes das Mezas da Coroa, e do Dezembargo do Paço, toda a sua cumprida jurisdicção, sem lhes servirem de embaraço os Capitulos da dita Bulla; como se ella nunca houvesse existido: E arrancando Eu pela outra parte as nocivas raizes da subsequente introducção dos Indices Expurgatorios, que com manifesto dollo, e insanavel nullidade forao publicados em Lisboa por huma collusao evidente, e notorio abuzo da auzencia da Corte, que naquelle tempo estava em Madrid; introduzindo-se, e divulgando-se nella, nao so sem preceder o Regio Beneplacito, que era indispensavel para correrem nestes Reinos as Bullas, que sustentavao os referidos Indices; mas tambem compondo os capsiozos Introductores delles para dezorientarem a mesma Corte de Madrid do que estava passando em Lisboa, huma especifica Dissertação a favor da jurisdicção Real na prohibição dos Livros, que não pertencem á Religião, e á Doutrina; e confundindo com aquelle artificio o que estava passando neste Reino sobre os referidos Indices Expurgatorios, em quanto forao illudindo, e atormentando com elles os Póvos, o Clero, e até a mesma Monarquia; em tal fórma que com este estratagema aballarao muitas vezes a Coroa de Portugal; demolirao nao menos de tres vezes o mesmo Throno Regio; e injuriarao, e opprimirao atrocissimamente nao só os mais respeitaveis Tribunaes, e os maiores Magistrados desta Corte, e Reino; mas tambem todo o commum da Naçao Portugueza, que na Tutella das Minhas Paternaes Providencias assegura com o seu pacifico socego a conservação das suas honras, vidas, e fazendas, ha mais de hum Seculo sacrificadas pelas sobreditas introducçõens dollozas da referida Bulla intitulada da Cea do Senbor, e dos supervenientes Indices Expurgatorios, inventados para a sustentarem.

E tendo mandado ver, e consultar o sobredito Recurso na Meza do Dezembargo do Paço: Tendo-o seito conferir com muitos outros Ministros Juristas, Cannonistas, e Theologos, ornados da mais distincta literatura, e da mais exemplar piedade, por cujos votos forao sem discrepancia, e

fem

fe

sem hesitação julgados por incontestavelmente certos, e demonstrativamente notorios os motivos do sobredito Recurso, e as indispensaveis necessidades, com que elle me insta, para efficazmente occorrer aos perniciozos abuzos, que se tem seguido das sobreditas introducçoens; e para que entre a Igreja, e o Estado se conservem aquella inalteravel Paz, e mutua harmonia, sem as quaes nem a mesma Igreja, nem o mesmo Estado pudéram nunca, nem podem sustentar-se: Conformando-me nao só com os uniformes Pareceres da sobredita Meza, Ministros, Juristas, Cannonistas, e Theologos, que com ella concordáram; e nao só com os exemplos de todas as Monarquias, e Estados Soberanos da Europa, que sendo exemplarissimos na Religiao, e no respeito á Séde Apostolica; reclamaram, e repelliram sempre constantemente as ditas Bullas da Cea, e dos Indices Expurgatorios; por verem, que eram, como com effeito sao, incompativeis com as paternaes, e puras intençoens dos Santos Padres, em cujos Veneraveis Nomes forao expedidas as referidas Bullas, os attentados, que nellas se contém: Conformando-me outrosim com o que (fundados nos Direitos, Natural, e Divino, Assentos de Cortes, Leys Patrias, antigos, e louvaveis costumes destes Reinos, e Concordatas entre Elles, e a Curia Romana) practicaram os ditos Senhores Reys, Meus Predecessores; prohibindo pelas Leys, que promulgárao nos cazos occorrentes, a introducção, venda, e publicação de todos os Livros, Rescriptos, e Papéis, que continhao prejuizo da Monarquia, ou dos Vassallos della: E uzando aos ditos respeitos de todo o pleno, e supremo poder, que na temporalidade recebi immediatamente de Deos todo poderozo, em justa, e necessaria defeza; assim da mesma Igreja, e seus Cannones, de que Sou Protector nos Meus Reinos, e Dominios; como da Minha Real auctoridade; e da reputação, honras, vidas, fazendas, e publico socego dos Meus siéis Vassallos: Quero, Mando, Ordeno, e he Minha vontade que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguin-

a

0

Determino que todos os exemplares, que até agora se tem introduzido, ou estampado nestes Reinos, e seus Dominios das sobreditas Bullas da Cea, das que serviras de bazes aos Indices Expurgatorios, dos mesmos Indices Expur-A ii gato-

gatorios, e das mais prohibiçoens de Livros, que depois delles se introduzirao nestes Reinos, nulla, e espoliativamente, sem preceder para a publicação dellas o Regio Beneplacito, sejao, e siquem inteiramente supprimidos, como obrepticios, subrepticios, e de nenhum vigor desde o seu mesmo principio para produzirem qualquer effeito, ou prestarem algum impedimento ao que se tem julgado, e julgar pelos Meus Tribunaes, e Magistrados em observancia das Disposiçoens dos Direitos Natural, e Divino; dos Assentos de Cortes, estabelecidos pelos Senhores Reys, Meus gloriozos Predecessores; das Leys Patrias; dos antigos, e louvaveis costumes destes Reinos; e das Concordatas entre Elles, e a Séde Apostolica: os quaes Direitos, Assentos, Leys, Costumes, e Concordatas, excito, e confirmo (no que necessario for) em fórma especifica, havendo aqui todos, e todas por prezentes, assim como se achao effectivamente expressos no sobredito Recurso do Procurador da Minha Coroa; para que se fique guardando, e observando sempre inviolavelmente o seu conteúdo tao cumpridamente como nelles, e nellas se acha ordenado, e declarado, sem minguamento, alteração, ou diminuiça alguma, por menores, que seja : E tudo o referido debaixo das penas ao diante declaradas. Ficaráo igualmente com todo o seu vigor as Leys, Decretos, Resoluçõens, e Ordens, que emanarao dos Senhores Reys Meus Predecessores, sobre a prohibição, impressao de Livros, e Papéis, e o que ao dito respeito se tinha determinado até o anno de mil seiscentos e vinte e quatro exclusivamente pelos Inquisidores Geraes destes Reinos pelo que pertencia à Religiao, e à Doutrina; em quanto Eu nao dér outras mais amplas providencias sobre estas materias.

Jitem: Prohibo, que alguma Pessoa, ou Pessoas de qualquer estado, ou condição, que sejam, ouzem nestes Reinos, e seus Dominios, imprimir, vender, distribuir, ou por qualquer modo publicar nelles, ou reter nas suas Livrarias, e Cartorios, nem a sobredita Bulla intitulada da Cea do Senbor, nem as que serviram de bazes aos Indices Expurgatorios, maquinados no sobredito anno de mil seiscentos e vinte e quatro dentro no Collegio de Santo Antas dos denominados Jesuitas da Cidade de Lisboa, debaixo da inspecção do seu Provincial Balthazar Alves; nem os sobreditos In-

-other

Indices Expurgatorios, nem outras quaesquer Bullas depois delles introduzidas para prohibir Livros sem preceder para a publicação dellas o Regio Beneplacito; nem outro algum Livro, on Quaderno, que trate da referida Bulla da Cea, Expurgatorios, ou probibiçoens, principal, ou incidentemente: Estabelecendo que antes pelo contrario todas as referidas Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, em cujas maos pararem as sobreditas Bullas, Indices, Livros, ou Quadernos, sejao obrigadas a tudo aprezentarem dentro no precizo, e peremptorio termo de tres mezes continuos, contados da publicação desta Ley; a saber na Corte, e Provincia da Estremadura, Alem-Tejo, e Algarve, ao Juiz da Inconfidencia, ou quem seu cargo servir, ou aos Ministros por elle deputados para este effeito; nas outras Provincias destes Reinos ao Governador das Justiças da Relação do Porto, e quem seu cargo servir, ou aos Ministros por elle deputados; nos Dominios Ultramarinos aos respectivos Capitaens Generaes, ou Governadores, e Ministros por elles deputados: Procedendo-se nas remessas com a devida arrecadação, e costumadas guias.

4 Item: Prohibo debaixo das mesmas penas ao diante declaradas, que em qualquer Tribunal, Juizo, Auditorio, ou lugar dos Meus Reinos, e seus Dominios; ou se possam tornar a tomar por fundamentos de Votos, Allegaçoens, ou Sentenças, as sobreditas Bullas da Cea, ou dos Indices Expurgatorios, ou ainda os mesmos Indices, e prohibiçoens supervenientes a elles, para com ellas, ou com elles se pertenderem abuzivamente confundir os sobreditos Direitos, Leys Patrias, Assentos de Cortes, antigos, e louvaveis costumes, e concordatas, que estabeleceram a independencia Temporal da Minha Coroa, e a reputação, e o socego publico dos Meus siéis Vassallos: Ordenando que nenhuma Pessoa, ou Pessoas de qualquer estado, ou condição que sejao, dentro nos mesmos Reinos, e seus Dominios tornem a aconselhar, allegar, ou sentencear o contrario do que pelos sobreditos Direitos, Assentos de Cortes, Leys Patrias, antigos, e louvaveis costumes, e concordatas, foi determinado, assentado, concordado, e estabelecido para a segurança do Throno, e socego publico desta Monarquia, e dos Vassallos destes Reinos.

5 Item: Mando que todas as Pessoas dos mesmos Reinos, e Dominios de qualquer estado, e condição que sejam, que nelles se affastarem da pontual, e exacta observancia do que deixo assima ordenado, incorrao nas penas; a saber, da Minha Real, e grave indignação; da confiscação de todos os seus bens para a Minha Camera; da privação da naturalidade, que tiverem nestes Meus Reinos, e seus Dominios, para mais nao gozarem das honras, e utilidades, de que gozao os Vassallos delles; e das mais penas, que pelas Minhas Leys se achao estabelecidas contra os que conspiram, ou para as offensas da Minha Regia Magestade, ou para as ruinas dos Meus Reinos, e Estados; ou para as perturbaçõens do publico socego: Executando-se irremissivel, e comulativamente as sobreditas penas contra os Transgressores desta Ley em todos, ou cada hum dos cazos nella determinados, sem que seja necessario, que todos elles concorram copulativamente.

dos Exemplares das sobreditas Bullas, Indices, prohibiçoens a elles supervenientes, Quadernos, ou Livros, em que ellas, e elles se achem insertas, allegadas, ou ainda sómente enunciadas: Ordeno que se observe o que a este respeito tenho determinado pela Minha Ley de seis de Maio de mil setecentos sessentas e cinco, a qual declaro que nao he da Minha intensao novar, ou alterar em coiza alguma, mas antes excitar, e corroborar, como por esta excito, e corroboro, o

que nella se acha estabelecido ao mesmo respeito.

E esta se cumprirá tao inteiramente, como nella se contém. Pelo que mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Tribunal da Inconsidencia; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia, e Ordens; Prezidente do Senado da Camera; Capitaens Generaes; Governadores; Dezembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra, a quem o conhecimento desta pertencer; que a cumprao, e guardem, e sação cumprir, e guardar tao inteiramente como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Dispoziçõens, ou Estylos contrarios, que todas, e todos

dos Hey por derogados, como se dellas, e delles fizesse individual, e expressa mençao, para os referidos esseitos somente; sicando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios: Registando-se no Juizo da Inconsidencia, e em todos os lugares, onde se costumao registar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada em Lisboa, aos dous de Abril de mil setecentos sessenta e oito.

FIRFY Com guarda.

Ey, porque Vossa Magestade sobre o Recurso, que cons-tituio a septima Demonstração da segunda parte da Deducção Chronologica, e Analytica do Procurador da sua Real Coroa, conformando-se com os pareceres da Meza do Dezembargo do Paço, e dos outros Ministros, Juristas, Cannonistas, e Theologos, que mandou ouvir sobre o mesmo Recurso: He servido occorrer às indispensaveis necessidades, que se tem seguido das clandestinas, e abusivas introducçoens da Bulla intitulada da Cea do Senhor, das que fizerao as bazes dos Indices Expurgatorios, e dos mesmos Indices; ordenando que sejam supprimidos, e nao tenhao mais lugar nestes Reinos, e seus Dominios; e excitando a observancia dos Assentos de Cortes, das Leys Patrias, dos antigos, e louvaveis costumes dos mesmos Reinos, e das Concordatas entre esta Coroa, e a Séde Apostolica, das Leys, Decretos, Resoluçõens, e Ordens emanadas dos Senhores Reys, seus Predecessores sobre a probibição, e impressão de Livros, e Papeis; e do que aos ditos respeitos se tinha determinado pelos Inquisidores Geraes destes Reinos até o anno de mil seiscentos e vinte e quatro exclusivamente; tudo na fórma, e debaixo das penas assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de 28 de Março de 1768.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira. Antonio Joseph de Affonseca Lemos.

Estevao Pinto de Moraes a fez escrever.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Abril de 1768.

Dom Sebastiao Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 60. Lisboa, 6 de Abril de 1768.

tar, e L'heologos, que mandou ouvir solve o mesmo leccurso:

L'is service accerver às sudifications accessidades Tanches cent

seguido das clandestinas, e abustinas introducçoens da Bulla in-

situlada da Cea do Senhor a das que fizeracias hazas des Indi-

ces Expurgatorios, e dos melmos Indices, ordenando que le-

som supprimidas o nab tenbas annis lagan nestes Reinors e seus

das Leins Parrius a dos antigas a louwaveis cosumes dos mes-

mos Estatos, e das Consordatas entre esta Corpa, e a Sede

Apollolica, dos Laus, Decretos, Refoluçõens, e Ordens ema-

nadas das Subores leves four Predeseffores foure a probibi-

cao, e impressacion Livros, e Papeis; e do que aos disos ref-

petitor Je timba determinado pelos Inquisidores Geraes destes Rei-

not ate a ppino de mil ferrentos e vinte e quatro exclutivamen-

A. eomenige R. ave. Leve. Regimentes ver.

more of estation a obleveaning dos allentos de Contes.

Antonio Jozé de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que pelo Recurso do Procurador da Minha Coroa, que constituío a Septima Demonstração

da Segunda Parte da sua Deducção Chronologica, e Analytica, me foram presentes os dólos, collusoens, obrepçoens, subrepçoens, abuzos, e originarias, e insanaveis nullidades, com que: Attentando-se por huma parte contra o notorio, inauferivel, e inabdicavel Direito da Soberania Temporal, a que desde a fundação da Igreja foi sempre inherente á Suprema Jurisdicçao de prohibir os Livros, e Papéis perniciozos, e de estabelecer penas pecuniarias, e corporaes contra os transgressores das prohibiçoens delles; ainda quando eram provenientes das qualificaçoens dos Prelados, e Ministros Ecclesiasticos nas materias pertencentes á Religiao, e á Doutrina, que sao do foro da mesma Igreja, para os censurar, quando os julga dignos de justa correcção: Attentando-se por outra parte contra as Leys, e costumes geraes de todas as Monarquias, e Estados Soberanos mais pios, e orthodoxos, e contra o louvavel costume de se nao publicarem, nem terem execução nos seus respectiveis Dominios, Bullas, Breves, ou Rescriptos, emanados da Curia de Roma, antes de se fazerem presentes aos Principes Dominantes para delles obterem o Beneplacito, ou Regio exequatur, quando nao contém cousa, que ou offenda a Independencia da Suprema Jurisdicção Temporal; ou possa causar detrimento á boa administração da Justiça; ou possa perverter as Leys, os antigos, e louvaveis costumes, e Concordatas, com prejuizo do Bem-commum dos Reinos, e Estados, e com perturbação do focego publico dos seus respectivos Vassallos: E attentando-se pela outra parte especificamente a todos os sobreditos respeitos contra a Coroa destes Meus Reinos; onde os Senhores Reys delles uzaram sempre do referido Direito de prohibirem com penas externas nos ca-+1111i

Livra

ZOS

zos occurrentes, até os mesmos Livros, e Papéis concernentes á Religiao, e á Doutrina; e onde desde os principios da Monarquia nao permittiram, que se executassem as referidas Bullas, Breves, ou Rescriptos da Curia Romana, sem precederem as suas Cartas de publicação, ou Regio Beneplacito: Succedera, que o governo dos denominados Jesuitas com todos os sobreditos dólos, collusoens, obrepçoens, subrepçoens, abuzos, e originarias, e insanaveis nullidades maquinaram hum volumozo Index Expurgatorio, dentro no Collegio de Santo Antao da Cidade de Lisboa, debaixo da Inspecção do seu Provincial Balthazar Alves; e o fizeram publicar em Nome do Bispo Inquizidor Geral Dom Fernando Martins Mascaranhas, com elles associado para a maquinação, e publicação do referido Index; establecendo por bazes delle as Bullas dos Indices Romanos, que as Cortes mais exemplares na Religiao, e no respeito á Sede Apostolica tinham universal, e inflexivelmente reclamado, e repellido; como contrarias ás Paternaes Intençoens dos Summos Pontifices, em cujos Nomes foram lavradas; como enormissimamente lezivas de todas as Soberanias Temporaes; e como diametralmente incompativeis com o socego publico dos Reinos, e Estados: Succedera, que fazendo a prepotencia dos mesmos Jesuitas o mais maliciozo uzo das muitas revoluçõens, que nesta Corte, e Monarquia concitaram depois do Anno de mil seiscentos e vinte e quatro; conseguiram com as suas costumadas intrigas confundirem a inspecção dos Livros, e Papéis entre o Ordinario, entre o Santo Officio, e entre a Meza do Dezembargo do Paço; em tal fórma, que descançando huns dos ditos Tribunaes no cuidado dos outros; e nao cabendo aliàs na possibilidade dos seus respectivos Ministros fazerem compativeis com a occurrencia do Despacho dos seus expedientes os exames de todos, e cada hum dos innumeraveis Livros, e Papéis, que se deviam permittir, ou defender; vieram a faltar todas aquellas vigilantes, e vigorozas providencias, que fazia indispensaveis hum negocio de tanta importancia: E succedera, que os mesmos Jesuitas; servindo-se dos sobreditos meios; extinguindo nestes Reinos, e seus Dominios, todos os Livros dos famozos, illu-

illuminados, e pios Authores, que nelles tinham formado os Egregios Professores, os Apostolicos Varoens, e os assignalados Capitaens, que nos Seculos, de mil e quatrocentos, e de mil e quinhentos encheram de edificação, e de assombro as quatro Partes do Mundo; e substituindo no lugar daquelles uteis Livros, os outros Livros perniciozos das suas compoziçõens, ordenadas a establecerem o seu dispotismo sobre a ignorancia; conseguiram logo precizamente desterrarem desta Monarquia toda a boa, e sãa Literatura; precipitarem todos os Vassallos de Portugal no inculpavel, e necessario idiotismo, em que forçozamente vieram a cahir; e fecharem assim os olhos, e atarem as maos a todos os Estados da mesma Monarquia; para nao acharem nelles a menor rezistencia nas funestas occazioens, em que os precipitaram nas repetidas revoluçõens, e insultos, que os mesmos Jezuitas concitaram nestes ditos Reinos, e seus Dominios depois daquelle infaustissimo tempo com hum geral, e publico escandalo.

E porque havendo Eu mandado ver, e consultar este Negocio na Meza do Dezembargo do Paço, no Conselho Geral do Santo Officio, e em differentes Juntas compostas de muitos Ministros, Theologos, Cannonistas, e Juristas, muito illuminados, e pios, e muito distinctos, nao só pela sua conhecida Literatura, e exemplares costumes, mas tambem pelo seu ardente zelo do serviço de Deos, e Meu: Concordaram todos por Votos uniformes, e sem hesitação. Por huma parte em que sendo os sobreditos motivos do Procurador da Minha Coroa consistentes em factos per si mesmos notorios, e provados por modo authentico, e superior a toda a racionavel duvida; e sendo as necessidades publicas, que os mesmos factos concluem por modo incontestavel, tao instantes, e urgentes, nao poderia o remedio dellas padecer dilação, que não trouxesse comsigo os estragos da Religiao, do Throno, do socego publico, e de tudo o que ha de mais sagrado, e digno da Minha perspicaz vigilancia, e da Minha effectiva, e prompta Protecção: Concordaram por outra parte em que tendo manifestado huma tao diuturna, e triste experiencia, que assim como até agora nao bastou para obviar ás calamidades, que se tem seguido da

extin-

extinção dos Livros bons, e uteis, e da introducção dos nocivos, e perniciozos, a Inspecção dislacerada, e dividida entre o Ordinario, entre o Santo Officio, e entre o Dezembargo do Paço (cujas occupaçoens sao evidentemente incompativeis com a continua applicação, e successivo, e vigilante cuidado, que requer hum negocio, de que essencialmente dependem a Religiao, a Monarquia, o socego publico, e Bem-commum do Reino) da mesma sorte nao bastará nunca no futuro a dita Inspecçao dividida, e enfraquecida na sobredita fórma: Concordaram por outra parte, em que muito menos póde bastar a dita providencia, quando se considera, que a grande occurrencia de Negocios totalmente diversos, e necessitados de prompta, e necessaria expedição, que carregam sobre cada hum dos referidos Tres Tribunaes, fez introduzir o costume de nomearem Censores de fóra, na sé de cujas perfuntorias Censuras se dao, ou negam as licenças, com Tres absurdos tao intoleraveis, como sao; Primeiro, que sendo o Direito da prohibição, ou permissão dos Livros, de importancia tao grande, como a referida, ficou o arbitrio dellas rezidindo nos ditos Censores externos, e na maior parte distituidos das letras necessarias para conhecerem, e julgarem as Obras, que censurao; Segundo, prohibirem-se os Livros, que se deviam permittir, ou permittirem-se os outros, que se deviam prohibir, por serem sómente proprios para se illudirem, e corromperem os Póvos, como tem succedido na sobredita fórma; Terceiro, numerarem-se entre os estragos da fama da Nação Portugueza as sevéras criticas, que as Naçoens mais polidas, e cultas da Europa, tem feito aos Tribunaes da Inquizição destes Reinos com a cauza dos erros, e injustiças dos Censores externos: E concordaram pela outra parte em que sendo esta a mesma identica razao, com que os Senhores Reys Meus Gloriozos Predecessores fizeram separar para hum Tribunal novamente creado o importante negocio da Pureza da Fé, e da Religiao, que nao obstante ser da privativa competencia dos Bispos, em razao de os haverem considerado occupados com occurrencia dos outros negocios ordinarios, que lhes absorbiam o tempo precizo para aquelle importante nego-C10 ,